



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0471/2015

Institui normas gerais para o pagamento de diárias e a concessão de passagens no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, art. 22, incisos, X e XXII, e os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que aos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, como também aos assessores e demais representantes do sistema Cofen/Corens, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração Pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que "o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem" (art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973);

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Corens possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que será devida aos Conselheiros, Delegados Regionais, empregados públicos, assessores, do sistema Cofen/ Corens, e também aos colaboradores, a concessão de passagens e de diárias para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que o auxílio representação e as diárias possuem caráter nitidamente indenizatório, gerados a partir de circunstâncias distintas determinantes; e que, enquanto o auxílio representação serve à minimização dos prejuízos suportados por conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados, bem como profissionais de outras categorias convidados, para o desempenho ou participação num ato ou numa atividade determinante dentro do sistema Cofen/Corens, as diárias, por sua vez, consistem em indenizações devidas para, além das pessoas indicadas acima, os assessores, empregados públicos, colaboradores, destinadas ao deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, locomoção e outras de caráter extraordinário;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

2

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Corens;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

Considerando o Acórdão n. 1280/2012 - TCU - 2ª Câmara, relativo ao Processo nº TC 001.0095/2010-2;

CONSIDERANDO que os cargos de conselheiro federal e de conselheiro regional são honoríficos, conforme os arts. 9º e 14 da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO que o número de conselheiros efetivos e suplentes é legalmente estabelecido, ex vi dos arts. 5º e 11 da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO que a mensuração das diárias para os Conselhos Profissionais, contida no Anexo I do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, outrora alterado pelo Decreto n. 6.907 de 21 de julho de 2009, serve de parâmetro para o limite a ser estabelecido em relação aos ocupantes dos cargos honoríficos de conselheiro federal, e que o valor máximo de R\$ 581,00 estabelecido na época de edição deste último Decreto corresponde, até janeiro de 2015, a R\$ 801,66, monetariamente corrigido pelo INPC;

CONSIDERANDO o Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelo Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO o Manual de Diárias e Passagens: Perguntas e respostas. Edição revisada - 2012 da Controladoria-Geral da União - CGU, Secretaria Federal de Controle Interno;

CONSIDERANDO tudo o que consta no PAD COFEN nº 600/2013, PAD COFEN nº 317/2013 e PAD COFEN nº 079/2015;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Corens e os colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema que, a serviço, deslocarem-se de seus domicílios ou da sede da Autarquia Federal Corporativa respectiva, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus a passagens e diárias, na forma prevista nesta Resolução.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalfcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

3

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DE PASSAGENS

Art. 2º - Aos conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Corens e aos colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema, serão concedidas passagens destinada ao deslocamento a serviço, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ 1º - Às pessoas de que trata o caput deste artigo, que estiverem desenvolvendo atividade duradoura em prol do Cofen/Corens, será facultado o direito de solicitar retornos intermediários, ficando a sua concessão a cargo da autoridade superior do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º - A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo setor de passagens, autorizada pela autoridade competente.

§ 3º - As passagens deverão ser solicitadas com antecedência de, no mínimo, dez dias, contados da data prevista da viagem, ressalvados os casos extemporâneos cuja necessidade do serviço justifique.

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS

Art. 3º - A concessão de diárias para os conselheiros, assessores, empregados, representantes do sistema Cofen/Corens e colaboradores convidados, convocados, nomeados ou designados passam a obedecer às normas e critérios estabelecidos na presente resolução.

Art. 4º - A concessão e o pagamento de diárias pressupõem a observância do interesse público e que o motivo do deslocamento esteja comprovado e justificado, observada a pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades desempenhadas.

Art. 5º - Farão jus à percepção de diárias as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução, que se deslocem a serviço ou por atribuição de representação do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem, da localidade onde têm seus domicílios ou da sede dos conselhos para outras localidades distintas dentro do território nacional ou no exterior.



cofen
conselho federal de enfermagem

4

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Parágrafo único - Não serão concedidas diárias quando o deslocamento, para exercer o serviço ou a atribuição determinada, ocorrer dentro do município aonde o beneficiário possua domicílio.

Art. 6º - O valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta e ser suficiente para custear as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Parágrafo único - As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque, e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

Art. 7º - As diárias serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção:

I - uma diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, com pernoite.

II - meia diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, sem necessidade de pernoite.

III - meia diária, para cada período relativo ao afastamento do domicílio, quando forem custeadas pela administração, por meio diverso, todas as despesas de pousada, alimentação e transporte, sendo que neste caso, os dias não compreendidos no período do evento, seguem a regra dos incisos anteriores.

IV meia diária, para cada dia relativo ao afastamento do domicílio, quando a Administração apenas custear as despesas de pousada, ressalvando a(s) despesa(s) de alimentação e/ou o transporte, no período do evento.

§ 1º - No caso do deslocamento exigir mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos casos em que o deslocamento do domicílio ou da sede do Conselho de Enfermagem ocorra dentro da respectiva região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídos, em um raio de até 100 km (cem quilômetros) da sede do respectivo conselho;

b) na hipótese anterior, havendo a comprovada necessidade de pernoite, poderá ser aplicado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, desde que acolhida a justificativa de quem solicitou o pagamento pela autoridade competente.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

5

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 8º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, com antecedência de até 24 (vinte e quatro horas) da data reservada para o afastamento, desde que solicitadas antecipadamente, observando-se o seguinte:

I - as diárias serão solicitadas à autoridade competente com antecedência suficiente, capaz de poder ser cumprido o prazo estabelecido no caput deste artigo;

II - o Conselho Federal ou os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão decidir sobre a solicitação de diárias no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuando o pagamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do deferimento da concessão do pedido.

§ 1º - Quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento, hipótese em que serão pagas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas depois de deferidas.

§ 2º - Quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, as diárias poderão ser pagas parceladamente, mas dentro do período de afastamento.

§ 3º - Aquele que for beneficiado com o recebimento de diárias deverá apresentar Relatório de viagem, acompanhado de certificado ou outros documentos comprobatórios da atividade, se possível.

§ 4º - A concessão de diárias com afastamento a partir de sexta-feira, bem como as que incluem sábados, domingos e feriados, estará sujeita à justificativa da efetiva necessidade de trabalho nesses dias.

§ 5º - A autorização de pagamento de despesas pela autoridade competente caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 9º - São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

I - o nome, o cargo ou a função do proponente;

II - o nome, o cargo ou a função do beneficiário;

III - descrição objetiva do serviço a ser executado;

IV - indicação dos locais onde o serviço será realizado;

V - período provável de afastamento;

VI - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

6

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

VII - autorização do pagamento de despesas pelo ordenador.

§ 1º - Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada a sua prorrogação, as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução farão jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 2º - Serão restituídas, pelo beneficiário, em 5 (cinco) dias, contados da data de retorno ao domicílio ou à sede originária do Conselho de Enfermagem, as diárias recebidas em excesso.

§ 3º - Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido no parágrafo anterior neste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§ 4º - A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente da respectiva Autarquia Federal que as concedeu, devendo tal ato ser comprovado perante a administração.

Art. 10 - Deverão compor os autos de concessão de diárias:

I - autorização de diárias;

II - relatório de viagem, cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário, com o certificado do evento ou outro documento comprobatório dos serviços ou atividades desenvolvidas, se possível; e

III - cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento dos anexos desta Resolução, publicados no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 11 - Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por outro membro da diretoria, na ordem funcional decrescente, ou funcionário do Cofen/Corens para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a auto concessão de diárias, em prejuízo das prerrogativas do presidente de deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida.

Art. 12 - Os valores das diárias no âmbito do Cofen são aqueles da tabela que constitui o Anexo I a esta Resolução, ficando o pagamento limitado a, no máximo, 15 (quinze) diárias mensais, respeitando a condição de eventualidade e transitoriedade no afastamento.

§ 1º - Para os Conselhos Regionais de Enfermagem, serão observados os valores das diárias constantes do Anexo I desta Resolução e o limite estabelecido no caput deste artigo.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

7

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

§ 2º - O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica aos servidores da autarquia.

§ 3º - Os condicionantes da eventualidade e transitoriedade no afastamento, com relação aos conselheiros, aplicam-se nos seguintes casos:

- a) participação em reuniões do Plenário e da Diretoria;
- b) participação em reuniões da Assembléia de Presidentes;
- c) participação em reuniões, eventos, congressos e atividades diversas, com designação por Portaria;
- d) participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação, com autorização por Portaria;
- e) realização de atividades inerentes ao cargo de diretor, na conformidade do Regimento Interno da Autarquia;
- f) participação em Câmaras Técnicas.

§ 4º - Em caráter excepcional, poderá ser pago, aos conselheiros, um número maior de diárias, em deslocamentos a serviço no mesmo mês, desde que demonstrada inequívoca e imprescindível a sua permanência em deslocamento a serviço ou representação da autarquia corporativa, e a despesa seja autorizada pela Diretoria do Conselho de Enfermagem respectivo.

§ 5º - Na hipótese de deslocamentos para fora do País, o valor da diária será pago em dólar norte-americano, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros.

Art. 13 - Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, conselheiro federal ou diretor da autarquia, o servidor ou colaborador designado fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada, desde que expresso em portaria.

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução, no âmbito da sua Administração, devendo fixar os valores a serem pagos a título de diárias em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros de que dispõem, aos quais ficam condicionados.

Parágrafo único - Na fixação do valor das diárias, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

8

filhado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

penas da lei.

Art. 15 - É defeso aos Conselhos Regionais de Enfermagem praticar valores superiores aos estabelecidos na presente Resolução, sob as penas da lei.

Art. 16 - Os valores fixados nesta Resolução deverão ser majorados, por meio de Decisão, pelo Conselho Federal de Enfermagem uma única vez no ano, sempre no mês de fevereiro, devendo ser utilizada como base de cálculo os índices do INPC acumulado no período, ou outro índice que lhe sobrevenha em substituição.

Art. 17 - Os procedimentos e os formulários necessários ao requerimento, concessão e prestação de contas das diárias encontram-se positivados no Manual de Procedimentos para Formalização do Processo de Concessão de Diárias e Passagens, contidos no anexo II da presente Resolução, publicado no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 18 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial a Resolução COFEN nº 451/2013.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.


IRENE C. A. FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Presidente


SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
COREN-RO Nº 92597
Segunda-Secretária

.../ASSLEGIS



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO I

Tabela – Valor da Indenização, por meio de Diárias no âmbito do Cofen

Classificação do Cargo/Emprego/Função Qualificação Profissional	Deslocamentos dentro do Estado/Distrito Federal sede do Conselho, exceto Região Metropolitana	Deslocamentos para os demais Estados do país e Distrito Federal	Deslocamentos para o Exterior
A) Conselheiros do Cofen	R\$ 570,00	R\$ 650,00	US\$ 600,00
B) Empregados Públicos Comissionados e Colaboradores de Nível Superior	R\$ 470,00	R\$ 550,00	US\$ 450,00
C) Empregados Públicos de Nível Superior	R\$ 460,00	R\$ 500,00	US\$ 390,00
D) Empregados Públicos e Colaboradores de Nível Técnico	R\$ 420,00	R\$ 450,00	US\$ 340,00

(*) os Diretores e Conselheiros Federais que residem em estados distintos da sede do Cofen, ao se deslocarem para a sede da autarquia (Distrito Federal), farão jus às diárias de **“deslocamento para os demais Estados do país e Distrito Federal”**.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO II

MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

Procedimentos para formalização do processo de concessão de diárias e passagens a Conselheiros, Empregados Públicos e Colaboradores do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 1º O presente Manual define critérios a serem observados por parte dos envolvidos na sistemática de concessão de diárias e passagens, pagos a Conselheiros, Empregados Públicos e Colaboradores do COFEN.

Art. 2º Para percepção de diárias, as requisições, inclusive via e-mail, serão encaminhadas à área especificadamente designada pela Presidência.

Art. 3º As diárias serão concedidas, observando-se os seguintes critérios:

- I. Formulário de requisição, devidamente preenchido (anexo II-A);
- II. Documentos que comprovem o objeto da atividade a ser realizada (Portaria de designação, convocatória (Anexo II-C) ou convite oficial).

§1º Convite Oficial, entre outras situações, pode ser entendido como a Convocatória (Anexo II-C) encaminhada a membros de Grupos de Trabalho, Câmaras Técnicas ou Comissões, bem como o comunicado aos Conselheiros sobre as reuniões do Plenário e Diretoria, quando da realização dos respectivos eventos.

§2º A Convocatória é de responsabilidade do Coordenador do Grupo de Trabalho, Câmara Técnica ou da Comissão, quando da realização de suas atividades, e da

Silvia *Seid*²



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Presidência do Conselho, quando das reuniões da Gestão, da Diretoria e do Plenário do Cofen.

§3º No caso de execução das atividades serem desenvolvidas somente pelo Coordenador do Grupo de Trabalho, Câmara Técnica ou Comissão, sem a necessidade da convocatória dos demais membros dessas, poderá o Coordenador justificar a necessidade no campo específico da requisição de diárias

§4º Após o regresso dos que fizerem jus a diárias, terão eles o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do retorno, para prestar contas, de acordo com o Anexo II-B, à área competente, designada pela Presidência, assim como também a juntada de documentos comprobatórios da realização das atividades realizadas como, por exemplo, declaração de participação em eventos ou atividades, cópia de diplomas ou certificados de participação, cópia de ata de reunião, cópia de lista de presença.

Art. 4º As passagens aéreas serão concedidas, mediante a apresentação do Formulário de requisição, devidamente preenchido (Anexo II-E).

Art. 5º A apresentação de formulários indevidamente preenchidos ou com documentação inapropriada ou ausentes, serão recusados e a área competente comunicará de imediato ao requisitante para proceder à respectiva adequação.

Art. 6º Em situação de excepcionalidade, quando não puderem ser observados os instrumentos de designação especificados no artigo 3º (Portaria, Convocatória ou Convite Oficial), deverá ser adotado o ato autorizativo proposto no Anexo II-D, desta Resolução.

Art. 7º Os pagamentos das diárias serão efetuados às terças-feiras e sextas-feiras, ou no próximo dia útil, quando o caso, respeitado o disposto no §4º, do art. 2º, da presente Resolução e observada a seguinte metodologia:

- I. deslocamentos que se iniciem quinta-feira, sexta-feira ou sábado, serão pagos na terça-feira que anteceder a viagem;
- II. deslocamentos que se iniciem no domingo, segunda-feira, terça-feira ou quarta-feira, serão pagos na sexta-feira que anteceder a viagem;
- III. deslocamentos internacionais serão pagos, respeitando os incisos anteriores, com antecedência mínima de até 07 (sete) dias que antecederem a viagem, quando o requisitante optar pelo pagamento em moeda local, permitindo tempo suficiente para



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

que este cambie os valores para moeda estrangeira da localidade aonde será realizada a viagem.

§1º Para solicitações efetuadas em caráter excepcional, inclusive as que referirem a pedido de prorrogação, as diárias poderão ser processadas de forma concomitante ao afastamento e serão pagas respeitando os dias fixados no caput deste artigo.

§2º Em se tratando de empregado público, efetivo ou comissionado, o crédito das diárias será efetuado na mesma conta cadastrada para recebimento de proventos junto à Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 8º Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamento serão de inteira responsabilidade do Conselheiro, empregado público ou colaborador, que deverão assumir os respectivos encargos, se não autorizados ou determinados pelo COFEN.

Art. 9º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem a observância do interesse público e que o motivo do afastamento esteja devidamente comprovado e justificado, observada a correlação entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades a serem desempenhadas.

Art. 10 Em situação de excepcionalidade, quando não puderem ser observados os instrumentos de designação especificados no art. 3º (Portaria, Convocatória ou Convite Oficial), deverá ser adotado o ato autorizativo proposto no Anexo II-D desta Resolução.

Art. 11 As diárias concedidas pelo Conselho Federal de Enfermagem serão autorizadas pela Presidência, Vice-Presidência ou responsável especificamente designado por meio de Portaria.

Art. 12 Os processos de concessão de Diárias serão encaminhados para análise de regularidade pela área a ser designada pela Presidência, que encaminhará para aprovação do ordenador de despesa ou a quem este delegar.

Parágrafo único Os ordenadores de despesa, de que trata o caput do presente artigo, são: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro.

Silvia
[Assinatura]



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, por meio de Decisão.

Silvia
[Signature]



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado do conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO II-A
REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS

1 - Data

2 - DE

3 - PARA

FAVORECIDO

4 - Nome

5 - CPF 6 - Cargo

- Dados Bancários | Banco Agência Conta Corrente Conta Poupança

8 - Contatos | Telefones E-mail

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

9 - OBJETIVO

- PLENÁRIA - SINDICÂNCIA - REPRESENTAÇÃO - SIMPÓSIO / CONGRESSO - OUTROS

10 - PORTARIAS

11 - ESPECIFICAR

12 - ORIGEM 13 - DESTINO 14 - PERÍODO À 15 - QUANTIDADE DE DIÁRIAS

16 - DESLOCAMENTO

- AÉREO - RODOVIÁRIO - PRÓPRIO

Em caso de deslocamento aéreo, juntar comprovante da emissão do bilhete aéreo.

7 - VIAGEM EM FINAL DE SEMANA, FERIADO OU EM PERÍODO DIVERSO DO DETERMINADO PELA PORTARIA:

NÃO SIM JUSTIFICATIVA:

18 - OBSERVAÇÕES

Declaro e dou fé, para os fins de direito, que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras, sob as penas da Lei em vigor. E que é de minha inteira responsabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias do retorno, apresentar os devidos comprovantes.

19 - Requisitante: _____

20 - Autorizador: _____



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO II-B

RELATÓRIO DE VIAGEM

NOME:	2. FUNÇÃO:
3. LOCAL VIAGEM:	4. DATA IDA: ____/____/____ 5. DATA VOLTA: ____/____/____
6. INSTITUIÇÕES/EVENTO VISITADOS:	
7. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS:	
8. OBJETIVO:	

9. DESCRIÇÃO SUCINTA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

OBS: Anexo bilhete de passagens e/ou cartão de embarque: ida e volta

10. ASSINATURA:	11. DATA: ____/____/____
12. VISTO DA CHEFIA	13. VISTO DA PRESIDÊNCIA



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado do conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO II-C
MODELO DE CONVOCATÓRIA

Membro(s) Convocado(s):	
--------------------------------	--

Cargo/Função/Qualificação Profissional:	
--	--

Portaria/Ato de Convocação:	
------------------------------------	--

Período:	____/____/____ a ____/____/____
-----------------	---------------------------------

Horário (24 h) de início: ____:____ h	Horário (24 h) de término: ____:____ h
--	---

Local de realização dos trabalhos:	
---	--

Finalidade da atividade:

Localidade, ____ de _____ de 20 ____.

Assinatura
Nome do Coordenador



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

ANEXO II-D

**MODELO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES
COM FINS DE REQUERIMENTO DE DIÁRIAS**

Nome:	
Cargo:	CPF:
Local de realização das atividades:	
Data de Início: ____ / ____ / ____	Data de Término: ____ / ____ / ____
Atividades a serem desenvolvidas:	
Instrumento de designação (número da Portaria, Número da Reunião Plenária e outros):	
Finalidade das atividades a serem desenvolvidas:	
Assinatura _____ Nome do Solicitante	Data: ____ / ____ / ____
Assinatura _____ Presidente	Data: ____ / ____ / ____

*** OBS: Este formulário deve ser utilizado somente na impossibilidade de comprovação de realização de atividades por meio de instrumentos convocatórios.**



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

ANEXO II-E

MODELO DE REQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA

DADOS DO PASSAGEIRO

1-Data:

2 - NOME

3 - CPF

5 - E-MAIL:

4 - Cargo:

6 - Fones:

REQUISIÇÃO

7 - TRAJETÓRIA DE IDA

8 - DATA

9 - HORÁRIO

10 - OBSERVAÇÃO

11 - TRAJETÓRIA DE RETORNO

12 - DATA RETORNO

13 - HORÁRIO

14 - OBSERVAÇÃO

15 - PREFERÊNCIA PARA VÔO

Qualquer vôo no período e horário próximos ao indicado. Solicito os vôos nos referidos horários tendo em vista a dificuldade de vôos para a região.

16 - MOTIVO DA VIAGEM

Declaro e dou fé, para os fins de direito, que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras, sob as penas da Lei em vigor. E que é de minha inteira responsabilidade no prazo de 10 (dez) dias úteis do retorno apresentar os devidos comprovantes.

17- Requisitante

18-Autorizador:



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0471/2015

Institui normas gerais para o pagamento de diárias e a concessão de passagens no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, art. 22, incisos, X e XXII, e os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que aos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, como também aos assessores e demais representantes do sistema Cofen/Corens, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração Pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que "o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem" (art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973);

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Corens possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que será devida aos Conselheiros, Delegados Regionais, empregados públicos, assessores, do sistema Cofen/ Corens, e também aos colaboradores, a concessão de passagens e de diárias para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que o auxílio representação e as diárias possuem caráter nitidamente indenizatório, gerados a partir de circunstâncias distintas determinantes; e que, enquanto o auxílio representação serve à minimização dos prejuízos suportados por conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados, bem como profissionais de outras categorias convidados, para o desempenho ou participação num ato ou numa atividade determinante dentro do sistema Cofen/Corens, as diárias, por sua vez, consistem em indenizações devidas para, além das pessoas indicadas acima, os assessores, empregados públicos, colaboradores, destinadas ao deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, locomoção e outras de caráter extraordinário;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Corens;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

Considerando o Acórdão n. 1280/2012 - TCU - 2ª Câmara, relativo ao Processo nº TC 001.0095/2010-2;

CONSIDERANDO que os cargos de conselheiro federal e de conselheiro regional são honoríficos, conforme os arts. 9º e 14 da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO que o número de conselheiros efetivos e suplentes é legalmente estabelecido, ex vi dos arts. 5º e 11 da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO que a mensuração das diárias para os Conselhos Profissionais, contida no Anexo I do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, outrora alterado pelo Decreto n. 6.907 de 21 de julho de 2009, serve de parâmetro para o limite a ser estabelecido em relação aos ocupantes dos cargos honoríficos de conselheiro federal, e que o valor máximo de R\$ 581,00 estabelecido na época de edição deste último Decreto corresponde, até janeiro de 2015, a R\$ 801,66, monetariamente corrigido pelo INPC;

CONSIDERANDO o Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelo Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO o Manual de Diárias e Passagens: Perguntas e respostas. Edição revisada - 2012 da Controladoria-Geral da União - CGU, Secretaria Federal de Controle Interno;

CONSIDERANDO tudo o que consta no PAD COFEN nº 600/2013, PAD COFEN nº 317/2013 e PAD COFEN nº 079/2015;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Corens e os colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema que, a serviço, deslocarem-se de seus domicílios ou da sede da Autarquia Federal Corporativa respectiva, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus a passagens e diárias, na forma prevista nesta Resolução.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

3

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DE PASSAGENS

Art. 2º - Aos conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Corens e aos colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema, serão concedidas passagens destinada ao deslocamento a serviço, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ 1º - Às pessoas de que trata o caput deste artigo, que estiverem desenvolvendo atividade duradoura em prol do Cofen/Corens, será facultado o direito de solicitar retornos intermediários, ficando a sua concessão a cargo da autoridade superior do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º - A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo setor de passagens, autorizada pela autoridade competente.

§ 3º - As passagens deverão ser solicitadas com antecedência de, no mínimo, dez dias, contados da data prevista da viagem, ressalvados os casos extemporâneos cuja necessidade do serviço justifique.

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS

Art. 3º - A concessão de diárias para os conselheiros, assessores, empregados, representantes do sistema Cofen/Corens e colaboradores convidados, convocados, nomeados ou designados passam a obedecer às normas e critérios estabelecidos na presente resolução.

Art. 4º - A concessão e o pagamento de diárias pressupõem a observância do interesse público e que o motivo do deslocamento esteja comprovado e justificado, observada a pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades desempenhadas.

Art. 5º - Farão jus à percepção de diárias as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução, que se deslocarem a serviço ou por atribuição de representação do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem, da localidade onde têm seus domicílios ou da sede dos conselhos para outras localidades distintas dentro do território nacional ou no exterior.



cofen
conselho federal de enfermagem

4

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Parágrafo único - Não serão concedidas diárias quando o deslocamento, para exercer o serviço ou a atribuição determinada, ocorrer dentro do município aonde o beneficiário possua domicílio.

Art. 6º - O valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta e ser suficiente para custear as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Parágrafo único - As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque, e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

Art. 7º - As diárias serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção:

I - uma diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, com pernoite.

II - meia diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, sem necessidade de pernoite.

III - meia diária, para cada período relativo ao afastamento do domicílio, quando forem custeadas pela administração, por meio diverso, todas as despesas de pousada, alimentação e transporte, sendo que neste caso, os dias não compreendidos no período do evento, seguem a regra dos incisos anteriores.

IV meia diária, para cada dia relativo ao afastamento do domicílio, quando a Administração apenas custear as despesas de pousada, ressalvando a(s) despesa(s) de alimentação e/ou o transporte, no período do evento.

§ 1º - No caso do deslocamento exigir mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos casos em que o deslocamento do domicílio ou da sede do Conselho de Enfermagem ocorra dentro da respectiva região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídos, em um raio de até 100 km (cem quilômetros) da sede do respectivo conselho;

b) na hipótese anterior, havendo a comprovada necessidade de pernoite, poderá ser aplicado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, desde que acolhida a justificativa de quem solicitou o pagamento pela autoridade competente.



cofen
conselho federal de enfermagem

5

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 8º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, com antecedência de até 24 (vinte e quatro horas) da data reservada para o afastamento, desde que solicitadas antecipadamente, observando-se o seguinte:

I - as diárias serão solicitadas à autoridade competente com antecedência suficiente, capaz de poder ser cumprido o prazo estabelecido no caput deste artigo;

II - o Conselho Federal ou os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão decidir sobre a solicitação de diárias no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuando o pagamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do deferimento da concessão do pedido.

§ 1º - Quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento, hipótese em que serão pagas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas depois de deferidas.

§ 2º - Quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, as diárias poderão ser pagas parceladamente, mas dentro do período de afastamento.

§ 3º - Aquele que for beneficiado com o recebimento de diárias deverá apresentar Relatório de viagem, acompanhado de certificado ou outros documentos comprobatórios da atividade, se possível.

§ 4º - A concessão de diárias com afastamento a partir de sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, estará sujeita à justificativa da efetiva necessidade de trabalho nesses dias.

§ 5º - A autorização de pagamento de despesas pela autoridade competente caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 9º - São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

I - o nome, o cargo ou a função do proponente;

II - o nome, o cargo ou a função do beneficiário;

III - descrição objetiva do serviço a ser executado;

IV - indicação dos locais onde o serviço será realizado;

V - período provável de afastamento;

VI - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

6

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

VII - autorização do pagamento de despesas pelo ordenador.

§ 1º - Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada a sua prorrogação, as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução farão jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 2º - Serão restituídas, pelo beneficiário, em 5 (cinco) dias, contados da data de retorno ao domicílio ou à sede originária do Conselho de Enfermagem, as diárias recebidas em excesso.

§ 3º - Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido no parágrafo anterior neste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§ 4º - A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente da respectiva Autarquia Federal que as concedeu, devendo tal ato ser comprovado perante a administração.

Art. 10 - Deverão compor os autos de concessão de diárias:

I - autorização de diárias;

II - relatório de viagem, cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário, com o certificado do evento ou outro documento comprobatório dos serviços ou atividades desenvolvidas, se possível; e

III - cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento dos anexos desta Resolução, publicados no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 11 - Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por outro membro da diretoria, na ordem funcional decrescente, ou funcionário do Cofen/Corens para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a auto concessão de diárias, em prejuízo das prerrogativas do presidente de deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida.

Art. 12 - Os valores das diárias no âmbito do Cofen são aqueles da tabela que constitui o Anexo I a esta Resolução, ficando o pagamento limitado a, no máximo, 15 (quinze) diárias mensais, respeitando a condição de eventualidade e transitoriedade no afastamento.

§ 1º - Para os Conselhos Regionais de Enfermagem, serão observados os valores das diárias constantes do Anexo I desta Resolução e o limite estabelecido no caput deste artigo.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

7

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

§ 2º - O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica aos servidores da autarquia.

§ 3º - Os condicionantes da eventualidade e transitoriedade no afastamento, com relação aos conselheiros, aplicam-se nos seguintes casos:

- a) participação em reuniões do Plenário e da Diretoria;
- b) participação em reuniões da Assembléia de Presidentes;
- c) participação em reuniões, eventos, congressos e atividades diversas, com designação por Portaria;
- d) participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação, com autorização por Portaria;
- e) realização de atividades inerentes ao cargo de diretor, na conformidade do Regimento Interno da Autarquia;
- f) participação em Câmaras Técnicas.

§ 4º - Em caráter excepcional, poderá ser pago, aos conselheiros, um número maior de diárias, em deslocamentos a serviço no mesmo mês, desde que demonstrada inequívoca e imprescindível a sua permanência em deslocamento a serviço ou representação da autarquia corporativa, e a despesa seja autorizada pela Diretoria do Conselho de Enfermagem respectivo.

§ 5º - Na hipótese de deslocamentos para fora do País, o valor da diária será pago em dólar norte-americano, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros.

Art. 13 - Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, conselheiro federal ou diretor da autarquia, o servidor ou colaborador designado fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada, desde que expresso em portaria.

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução, no âmbito da sua Administração, devendo fixar os valores a serem pagos a título de diárias em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros de que dispõem, aos quais ficam condicionados.

Parágrafo único - Na fixação do valor das diárias, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br

Silvia



cofen
conselho federal de enfermagem

8

filialdo ao conselho internacional de enfermagem - genebra

penas da lei.

Art. 15 - É defeso aos Conselhos Regionais de Enfermagem praticar valores superiores aos estabelecidos na presente Resolução, sob as penas da lei.

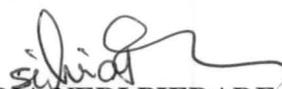
Art. 16 - Os valores fixados nesta Resolução deverão ser majorados, por meio de Decisão, pelo Conselho Federal de Enfermagem uma única vez no ano, sempre no mês de fevereiro, devendo ser utilizada como base de cálculo os índices do INPC acumulado no período, ou outro índice que lhe sobrevenha em substituição.

Art. 17 - Os procedimentos e os formulários necessários ao requerimento, concessão e prestação de contas das diárias encontram-se positivados no Manual de Procedimentos para Formalização do Processo de Concessão de Diárias e Passagens, contidos no anexo II da presente Resolução, publicado no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 18 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial a Resolução COFEN nº 451/2013.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

IRENE C. A. FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Presidente


SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
COREN-RO Nº 92597
Segunda-Secretária

.../ASSLEGIS



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO I

Tabela – Valor da Indenização, por meio de Diárias no âmbito do Cofen

Classificação do Cargo/Emprego/Função Qualificação Profissional	Deslocamentos dentro do Estado/Distrito Federal sede do Conselho, exceto Região Metropolitana	Deslocamentos para os demais Estados do país e Distrito Federal	Deslocamentos para o Exterior
A) Conselheiros do Cofen	R\$ 570,00	R\$ 650,00	US\$ 600,00
B) Empregados Públicos e Comissionados e Colaboradores de Nível Superior	R\$ 470,00	R\$ 550,00	US\$ 450,00
C) Empregados Públicos de Nível Superior	R\$ 460,00	R\$ 500,00	US\$ 390,00
D) Empregados Públicos e Colaboradores de Nível Técnico	R\$ 420,00	R\$ 450,00	US\$ 340,00

(* os Diretores e Conselheiros Federais que residem em estados distintos da sede do Cofen, ao se deslocarem para a sede da autarquia (Distrito Federal), farão jus às diárias de **“deslocamento para os demais Estados do país e Distrito Federal”**.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO II

MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

Procedimentos para formalização do processo de concessão de diárias e passagens a Conselheiros, Empregados Públicos e Colaboradores do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 1º O presente Manual define critérios a serem observados por parte dos envolvidos na sistemática de concessão de diárias e passagens, pagos a Conselheiros, Empregados Públicos e Colaboradores do COFEN.

Art. 2º Para percepção de diárias, as requisições, inclusive via e-mail, serão encaminhadas à área especificadamente designada pela Presidência.

Art. 3º As diárias serão concedidas, observando-se os seguintes critérios:

- I. Formulário de requisição, devidamente preenchido (anexo II-A);
- II. Documentos que comprovem o objeto da atividade a ser realizada (Portaria de designação, convocatória (Anexo II-C) ou convite oficial).

§1º Convite Oficial, entre outras situações, pode ser entendido como a Convocatória (Anexo II-C) encaminhada a membros de Grupos de Trabalho, Câmaras Técnicas ou Comissões, bem como o comunicado aos Conselheiros sobre as reuniões do Plenário e Diretoria, quando da realização dos respectivos eventos.

§2º A Convocatória é de responsabilidade do Coordenador do Grupo de Trabalho, Câmara Técnica ou da Comissão, quando da realização de suas atividades, e da



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Presidência do Conselho, quando das reuniões da Gestão, da Diretoria e do Plenário do Cofen.

§3º No caso de execução das atividades serem desenvolvidas somente pelo Coordenador do Grupo de Trabalho, Câmara Técnica ou Comissão, sem a necessidade da convocatória dos demais membros dessas, poderá o Coordenador justificar a necessidade no campo específico da requisição de diárias

§4º Após o regresso dos que fizerem jus a diárias, terão eles o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do retorno, para prestar contas, de acordo com o Anexo II-B, à área competente, designada pela Presidência, assim como também a juntada de documentos comprobatórios da realização das atividades realizadas como, por exemplo, declaração de participação em eventos ou atividades, cópia de diplomas ou certificados de participação, cópia de ata de reunião, cópia de lista de presença.

Art. 4º As passagens aéreas serão concedidas, mediante a apresentação do Formulário de requisição, devidamente preenchido (Anexo II-E).

Art. 5º A apresentação de formulários indevidamente preenchidos ou com documentação inapropriada ou ausentes, serão recusados e a área competente comunicará de imediato ao requisitante para proceder à respectiva adequação.

Art. 6º Em situação de excepcionalidade, quando não puderem ser observados os instrumentos de designação especificados no artigo 3º (Portaria, Convocatória ou Convite Oficial), deverá ser adotado o ato autorizativo proposto no Anexo II-D, desta Resolução.

Art. 7º Os pagamentos das diárias serão efetuados às terças-feiras e sextas-feiras, ou no próximo dia útil, quando o caso, respeitado o disposto no §4º, do art. 2º, da presente Resolução e observada a seguinte metodologia:

- I. deslocamentos que se iniciem quinta-feira, sexta-feira ou sábado, serão pagos na terça-feira que anteceder a viagem;
- II. deslocamentos que se iniciem no domingo, segunda-feira, terça-feira ou quarta-feira, serão pagos na sexta-feira que anteceder a viagem;
- III. deslocamentos internacionais serão pagos, respeitando os incisos anteriores, com antecedência mínima de até 07 (sete) dias que antecederem a viagem, quando o requisitante optar pelo pagamento em moeda local, permitindo tempo suficiente para



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

que este cambie os valores para moeda estrangeira da localidade aonde será realizada a viagem.

§1º Para solicitações efetuadas em caráter excepcional, inclusive as que referirem a pedido de prorrogação, as diárias poderão ser processadas de forma concomitante ao afastamento e serão pagas respeitando os dias fixados no caput deste artigo.

§2º Em se tratando de empregado público, efetivo ou comissionado, o crédito das diárias será efetuado na mesma conta cadastrada para recebimento de proventos junto à Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 8º Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamento serão de inteira responsabilidade do Conselheiro, empregado público ou colaborador, que deverão assumir os respectivos encargos, se não autorizados ou determinados pelo COFEN.

Art. 9º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem a observância do interesse público e que o motivo do afastamento esteja devidamente comprovado e justificado, observada a correlação entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades a serem desempenhadas.

Art. 10 Em situação de excepcionalidade, quando não puderem ser observados os instrumentos de designação especificados no art. 3º (Portaria, Convocatória ou Convite Oficial), deverá ser adotado o ato autorizativo proposto no Anexo II-D desta Resolução.

Art. 11 As diárias concedidas pelo Conselho Federal de Enfermagem serão autorizadas pela Presidência, Vice-Presidência ou responsável especificamente designado por meio de Portaria.

Art. 12 Os processos de concessão de Diárias serão encaminhados para análise de regularidade pela área a ser designada pela Presidência, que encaminhará para aprovação do ordenador de despesa ou a quem este delegar.

Parágrafo único Os ordenadores de despesa, de que trata o caput do presente artigo, são: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, por meio de Decisão.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

ANEXO II-A

REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS

1 - Data

2 - DE

3 - PARA

FAVORECIDO

4 - Nome

5 - CPF 6 - Cargo

7 - Dados Bancários | Banco Agência Conta Corrente Conta Poupança

8 - Contatos | Telefones E-mail

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

9 - OBJETIVO

- PLENÁRIA - SINDICÂNCIA - REPRESENTAÇÃO - SIMPÓSIO / CONGRESSO - OUTROS

10 - PORTARIAS

11 - ESPECIFICAR

12 - ORIGEM 13 - DESTINO 14 - PERÍODO À 15 - QUANTIDADE DE DIÁRIAS

16 - DESLOCAMENTO
 - AÉREO - RODOVIÁRIO - PRÓPRIO

Em caso de deslocamento aéreo, juntar comprovante da emissão do bilhete aéreo.

17 - VIAGEM EM FINAL DE SEMANA, FERIADO OU EM PERÍODO DIVERSO DO DETERMINADO PELA PORTARIA:

NÃO SIM JUSTIFICATIVA:

18 - OBSERVAÇÕES

Declaro e dou fé, para os fins de direito, que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras, sob as penas da Lei em vigor. E que é de minha inteira responsabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias do retorno, apresentar os devidos comprovantes.

19 - Requisitante:

20 - Autorizador:



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado do conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO II-B

RELATÓRIO DE VIAGEM

NOME:	2. FUNÇÃO:
3. LOCAL VIAGEM:	4. DATA IDA: ____/____/_____ 5. DATA VOLTA: ____/____/_____
6. INSTITUIÇÕES/EVENTO VISITADOS:	
7. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS:	
8. OBJETIVO:	

9. DESCRIÇÃO SUCINTA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

OBS: Anexo bilhete de passagens e/ou cartão de embarque: ida e volta

10. ASSINATURA:	11. DATA: ____/____/_____
12. VISTO DA CHEFIA	13. VISTO DA PRESIDÊNCIA



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

ANEXO II-C
MODELO DE CONVOCATÓRIA

Membro(s) Convocado(s):	
--------------------------------	--

Cargo/Função/Qualificação Profissional:	
--	--

Portaria/Ato de Convocação:	
------------------------------------	--

Período:	____/____/____ a ____/____/____
-----------------	---------------------------------

Horário (24 h) de início: ____:____h	Horário (24 h) de término: ____:____h
---	--

Local de realização dos trabalhos:	
---	--

Finalidade da atividade:

Localidade, ____ de _____ de 20____.

Assinatura
Nome do Coordenador



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO II-D

**MODELO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES
COM FINS DE REQUERIMENTO DE DIÁRIAS**

Nome:	
Cargo:	CPF:
Local de realização das atividades:	
Data de Início: ____/____/____	Data de Término: ____/____/____
Atividades a serem desenvolvidas:	
Instrumento de designação (número da Portaria, Número da Reunião Plenária e outros):	
Finalidade das atividades a serem desenvolvidas:	
Assinatura _____ Nome do Solicitante	Data: ____/____/____
Assinatura _____ Presidente	Data: ____/____/____

*** OBS: Este formulário deve ser utilizado somente na impossibilidade de comprovação de realização de atividades por meio de instrumentos convocatórios.**



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO II-E

MODELO DE REQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA

DADOS DO PASSAGEIRO

1-Data:

2 - NOME

3 - CPF

4 - Cargo:

E-MAIL:

6 - Fones:

REQUISIÇÃO

7 - TRAJETÓRIA DE IDA

8 - DATA

9 - HORÁRIO

10 - OBSERVAÇÃO

11 - TRAJETÓRIA DE RETORNO

12 - DATA RETORNO

13 - HORÁRIO

14 - OBSERVAÇÃO

15 - PREFERÊNCIA PARA VÔO

Qualquer vôo no período e horário próximos ao indicado. Solicito os vôos nos referidos horários tendo em vista a dificuldade de vôos para a região.

- MOTIVO DA VIAGEM

Declaro e dou fé, para os fins de direito, que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras, sob as penas da Lei em vigor. E que é de minha inteira responsabilidade no prazo de 10 (dez) dias úteis do retorno apresentar os devidos comprovantes.

17- Requiritante

18-Autorizador:



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0471/2015

Institui normas gerais para o pagamento de diárias e a concessão de passagens no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, art. 22, incisos, X e XXII, e os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que aos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, como também aos assessores e demais representantes do sistema Cofen/Corens, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração Pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que "o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem" (art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973);

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Corens possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que será devida aos Conselheiros, Delegados Regionais, empregados públicos, assessores, do sistema Cofen/ Corens, e também aos colaboradores, a concessão de passagens e de diárias para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que o auxílio representação e as diárias possuem caráter nitidamente indenizatório, gerados a partir de circunstâncias distintas determinantes; e que, enquanto o auxílio representação serve à minimização dos prejuízos suportados por conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados, bem como profissionais de outras categorias convidados, para o desempenho ou participação num ato ou numa atividade determinante dentro do sistema Cofen/Corens, as diárias, por sua vez, consistem em indenizações devidas para, além das pessoas indicadas acima, os assessores, empregados públicos, colaboradores, destinadas ao deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, locomoção e outras de caráter extraordinário;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Corens;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

Considerando o Acórdão n. 1280/2012 - TCU - 2ª Câmara, relativo ao Processo nº TC 001.0095/2010-2;

CONSIDERANDO que os cargos de conselheiro federal e de conselheiro regional são honoríficos, conforme os arts. 9º e 14 da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO que o número de conselheiros efetivos e suplentes é legalmente estabelecido, ex vi dos arts. 5º e 11 da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO que a mensuração das diárias para os Conselhos Profissionais, contida no Anexo I do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, outrora alterado pelo Decreto n. 6.907 de 21 de julho de 2009, serve de parâmetro para o limite a ser estabelecido em relação aos ocupantes dos cargos honoríficos de conselheiro federal, e que o valor máximo de R\$ 581,00 estabelecido na época de edição deste último Decreto corresponde, até janeiro de 2015, a R\$ 801,66, monetariamente corrigido pelo INPC;

CONSIDERANDO o Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelo Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO o Manual de Diárias e Passagens: Perguntas e respostas. Edição revisada - 2012 da Controladoria-Geral da União - CGU, Secretaria Federal de Controle Interno;

CONSIDERANDO tudo o que consta no PAD COFEN nº 600/2013, PAD COFEN nº 317/2013 e PAD COFEN nº 079/2015;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Corens e os colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema que, a serviço, deslocarem-se de seus domicílios ou da sede da Autarquia Federal Corporativa respectiva, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus a passagens e diárias, na forma prevista nesta Resolução.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

3

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DE PASSAGENS

Art. 2º - Aos conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Corens e aos colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema, serão concedidas passagens destinadas ao deslocamento a serviço, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ 1º - Às pessoas de que trata o caput deste artigo, que estiverem desenvolvendo atividade duradoura em prol do Cofen/Corens, será facultado o direito de solicitar retornos intermediários, ficando a sua concessão a cargo da autoridade superior do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º - A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo setor de passagens, autorizada pela autoridade competente.

§ 3º - As passagens deverão ser solicitadas com antecedência de, no mínimo, dez dias, contados da data prevista da viagem, ressalvados os casos extemporâneos cuja necessidade do serviço justifique.

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS

Art. 3º - A concessão de diárias para os conselheiros, assessores, empregados, representantes do sistema Cofen/Corens e colaboradores convidados, convocados, nomeados ou designados passam a obedecer às normas e critérios estabelecidos na presente resolução.

Art. 4º - A concessão e o pagamento de diárias pressupõem a observância do interesse público e que o motivo do deslocamento esteja comprovado e justificado, observada a pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades desempenhadas.

Art. 5º - Farão jus à percepção de diárias as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução, que se deslocarem a serviço ou por atribuição de representação do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem, da localidade onde têm seus domicílios ou da sede dos conselhos para outras localidades distintas dentro do território nacional ou no exterior.



cofen
conselho federal de enfermagem

4

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Parágrafo único - Não serão concedidas diárias quando o deslocamento, para exercer o serviço ou a atribuição determinada, ocorrer dentro do município aonde o beneficiário possua domicílio.

Art. 6º - O valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta e ser suficiente para custear as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Parágrafo único - As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque, e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

Art. 7º - As diárias serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção:

I - uma diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, com pernoite.

II - meia diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, sem necessidade de pernoite.

III - meia diária, para cada período relativo ao afastamento do domicílio, quando forem custeadas pela administração, por meio diverso, todas as despesas de pousada, alimentação e transporte, sendo que neste caso, os dias não compreendidos no período do evento, seguem a regra dos incisos anteriores.

IV meia diária, para cada dia relativo ao afastamento do domicílio, quando a Administração apenas custear as despesas de pousada, ressalvando a(s) despesa(s) de alimentação e/ou o transporte, no período do evento.

§ 1º - No caso do deslocamento exigir mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos casos em que o deslocamento do domicílio ou da sede do Conselho de Enfermagem ocorra dentro da respectiva região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídos, em um raio de até 100 km (cem quilômetros) da sede do respectivo conselho;

b) na hipótese anterior, havendo a comprovada necessidade de pernoite, poderá ser aplicado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, desde que acolhida a justificativa de quem solicitou o pagamento pela autoridade competente.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

5

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 8º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, com antecedência de até 24 (vinte e quatro horas) da data reservada para o afastamento, desde que solicitadas antecipadamente, observando-se o seguinte:

I - as diárias serão solicitadas à autoridade competente com antecedência suficiente, capaz de poder ser cumprido o prazo estabelecido no caput deste artigo;

II - o Conselho Federal ou os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão decidir sobre a solicitação de diárias no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuando o pagamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do deferimento da concessão do pedido.

§ 1º - Quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento, hipótese em que serão pagas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas depois de deferidas.

§ 2º - Quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, as diárias poderão ser pagas parceladamente, mas dentro do período de afastamento.

§ 3º - Aquele que for beneficiado com o recebimento de diárias deverá apresentar Relatório de viagem, acompanhado de certificado ou outros documentos comprobatórios da atividade, se possível.

§ 4º - A concessão de diárias com afastamento a partir de sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, estará sujeita à justificativa da efetiva necessidade de trabalho nesses dias.

§ 5º - A autorização de pagamento de despesas pela autoridade competente caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 9º - São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

I - o nome, o cargo ou a função do proponente;

II - o nome, o cargo ou a função do beneficiário;

III - descrição objetiva do serviço a ser executado;

IV - indicação dos locais onde o serviço será realizado;

V - período provável de afastamento;

VI - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

6

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

VII - autorização do pagamento de despesas pelo ordenador.

§ 1º - Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada a sua prorrogação, as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução farão jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 2º - Serão restituídas, pelo beneficiário, em 5 (cinco) dias, contados da data de retorno ao domicílio ou à sede originária do Conselho de Enfermagem, as diárias recebidas em excesso.

§ 3º - Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido no parágrafo anterior neste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§ 4º - A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente da respectiva Autarquia Federal que as concedeu, devendo tal ato ser comprovado perante a administração.

Art. 10 - Deverão compor os autos de concessão de diárias:

I - autorização de diárias;

II - relatório de viagem, cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário, com o certificado do evento ou outro documento comprobatório dos serviços ou atividades desenvolvidas, se possível; e

III - cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento dos anexos desta Resolução, publicados no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 11 - Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por outro membro da diretoria, na ordem funcional decrescente, ou funcionário do Cofen/Corens para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a auto concessão de diárias, em prejuízo das prerrogativas do presidente de deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida.

Art. 12 - Os valores das diárias no âmbito do Cofen são aqueles da tabela que constitui o Anexo I a esta Resolução, ficando o pagamento limitado a, no máximo, 15 (quinze) diárias mensais, respeitando a condição de eventualidade e transitoriedade no afastamento.

§ 1º - Para os Conselhos Regionais de Enfermagem, serão observados os valores das diárias constantes do Anexo I desta Resolução e o limite estabelecido no caput deste artigo.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

7

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

§ 2º - O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica aos servidores da autarquia.

§ 3º - Os condicionantes da eventualidade e transitoriedade no afastamento, com relação aos conselheiros, aplicam-se nos seguintes casos:

- a) participação em reuniões do Plenário e da Diretoria;
- b) participação em reuniões da Assembléia de Presidentes;
- c) participação em reuniões, eventos, congressos e atividades diversas, com designação por Portaria;
- d) participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação, com autorização por Portaria;
- e) realização de atividades inerentes ao cargo de diretor, na conformidade do Regimento Interno da Autarquia;
- f) participação em Câmaras Técnicas.

§ 4º - Em caráter excepcional, poderá ser pago, aos conselheiros, um número maior de diárias, em deslocamentos a serviço no mesmo mês, desde que demonstrada inequívoca e imprescindível a sua permanência em deslocamento a serviço ou representação da autarquia corporativa, e a despesa seja autorizada pela Diretoria do Conselho de Enfermagem respectivo.

§ 5º - Na hipótese de deslocamentos para fora do País, o valor da diária será pago em dólar norte-americano, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros.

Art. 13 - Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, conselheiro federal ou diretor da autarquia, o servidor ou colaborador designado fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada, desde que expresso em portaria.

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução, no âmbito da sua Administração, devendo fixar os valores a serem pagos a título de diárias em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros de que dispõem, aos quais ficam condicionados.

Parágrafo único - Na fixação do valor das diárias, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

8

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

penas da lei.

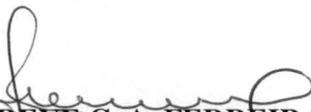
Art. 15 - É defeso aos Conselhos Regionais de Enfermagem praticar valores superiores aos estabelecidos na presente Resolução, sob as penas da lei.

Art. 16 - Os valores fixados nesta Resolução deverão ser majorados, por meio de Decisão, pelo Conselho Federal de Enfermagem uma única vez no ano, sempre no mês de fevereiro, devendo ser utilizada como base de cálculo os índices do INPC acumulado no período, ou outro índice que lhe sobrevenha em substituição.

Art. 17 - Os procedimentos e os formulários necessários ao requerimento, concessão e prestação de contas das diárias encontram-se positivados no Manual de Procedimentos para Formalização do Processo de Concessão de Diárias e Passagens, contidos no anexo II da presente Resolução, publicado no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 18 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial a Resolução COFEN nº 451/2013.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015.


IRENE C. A. FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Presidente


SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
COREN-RO Nº 92597
Segunda-Secretária

.../ASSLEGIS



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO I

Tabela – Valor da Indenização, por meio de Diárias no âmbito do Cofen

Classificação do Cargo/Emprego/Função Qualificação Profissional	Deslocamentos dentro do Estado/Distrito Federal sede do Conselho, exceto Região Metropolitana	Deslocamentos para os demais Estados do país e Distrito Federal	Deslocamentos para o Exterior
A) Conselheiros do Cofen	R\$ 570,00	R\$ 650,00	US\$ 600,00
B) Empregados Públicos Comissionados e Colaboradores de Nível Superior	R\$ 470,00	R\$ 550,00	US\$ 450,00
C) Empregados Públicos de Nível Superior	R\$ 460,00	R\$ 500,00	US\$ 390,00
D) Empregados Públicos e Colaboradores de Nível Técnico	R\$ 420,00	R\$ 450,00	US\$ 340,00

(* os Diretores e Conselheiros Federais que residem em estados distintos da sede do Cofen, ao se deslocarem para a sede da autarquia (Distrito Federal), farão jus às diárias de **“deslocamento para os demais Estados do país e Distrito Federal”**.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

ANEXO II

MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

Procedimentos para formalização do processo de concessão de diárias e passagens a Conselheiros, Empregados Públicos e Colaboradores do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 1º O presente Manual define critérios a serem observados por parte dos envolvidos na sistemática de concessão de diárias e passagens, pagos a Conselheiros, Empregados Públicos e Colaboradores do COFEN.

Art. 2º Para percepção de diárias, as requisições, inclusive via e-mail, serão encaminhadas à área especificadamente designada pela Presidência.

Art. 3º As diárias serão concedidas, observando-se os seguintes critérios:

- I.** Formulário de requisição, devidamente preenchido (anexo II-A);
- II.** Documentos que comprovem o objeto da atividade a ser realizada (Portaria de designação, convocatória (Anexo II-C) ou convite oficial).

§1º Convite Oficial, entre outras situações, pode ser entendido como a Convocatória (Anexo II-C) encaminhada a membros de Grupos de Trabalho, Câmaras Técnicas ou Comissões, bem como o comunicado aos Conselheiros sobre as reuniões do Plenário e Diretoria, quando da realização dos respectivos eventos.

§2º A Convocatória é de responsabilidade do Coordenador do Grupo de Trabalho, Câmara Técnica ou da Comissão, quando da realização de suas atividades, e da



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Presidência do Conselho, quando das reuniões da Gestão, da Diretoria e do Plenário do Cofen.

§3º No caso de execução das atividades serem desenvolvidas somente pelo Coordenador do Grupo de Trabalho, Câmara Técnica ou Comissão, sem a necessidade da convocatória dos demais membros dessas, poderá o Coordenador justificar a necessidade no campo específico da requisição de diárias

§4º Após o regresso dos que fizerem jus a diárias, terão eles o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do retorno, para prestar contas, de acordo com o Anexo II-B, à área competente, designada pela Presidência, assim como também a juntada de documentos comprobatórios da realização das atividades realizadas como, por exemplo, declaração de participação em eventos ou atividades, cópia de diplomas ou certificados de participação, cópia de ata de reunião, cópia de lista de presença.

Art. 4º As passagens aéreas serão concedidas, mediante a apresentação do Formulário de requisição, devidamente preenchido (Anexo II-E).

Art. 5º A apresentação de formulários indevidamente preenchidos ou com documentação inapropriada ou ausentes, serão recusados e a área competente comunicará de imediato ao requisitante para proceder à respectiva adequação.

Art. 6º Em situação de excepcionalidade, quando não puderem ser observados os instrumentos de designação especificados no artigo 3º (Portaria, Convocatória ou Convite Oficial), deverá ser adotado o ato autorizativo proposto no Anexo II-D, desta Resolução.

Art. 7º Os pagamentos das diárias serão efetuados às terças-feiras e sextas-feiras, ou no próximo dia útil, quando o caso, respeitado o disposto no §4º, do art. 2º, da presente Resolução e observada a seguinte metodologia:

- I. deslocamentos que se iniciem quinta-feira, sexta-feira ou sábado, serão pagos na terça-feira que anteceder a viagem;
- II. deslocamentos que se iniciem no domingo, segunda-feira, terça-feira ou quarta-feira, serão pagos na sexta-feira que anteceder a viagem;
- III. deslocamentos internacionais serão pagos, respeitando os incisos anteriores, com antecedência mínima de até 07 (sete) dias que antecederem a viagem, quando o requisitante optar pelo pagamento em moeda local, permitindo tempo suficiente para



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

que este cambie os valores para moeda estrangeira da localidade aonde será realizada a viagem.

§1º Para solicitações efetuadas em caráter excepcional, inclusive as que referirem a pedido de prorrogação, as diárias poderão ser processadas de forma concomitante ao afastamento e serão pagas respeitando os dias fixados no caput deste artigo.

§2º Em se tratando de empregado público, efetivo ou comissionado, o crédito das diárias será efetuado na mesma conta cadastrada para recebimento de proventos junto à Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 8º Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamento serão de inteira responsabilidade do Conselheiro, empregado público ou colaborador, que deverão assumir os respectivos encargos, se não autorizados ou determinados pelo COFEN.

Art. 9º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem a observância do interesse público e que o motivo do afastamento esteja devidamente comprovado e justificado, observada a correlação entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades a serem desempenhadas.

Art. 10 Em situação de excepcionalidade, quando não puderem ser observados os instrumentos de designação especificados no art. 3º (Portaria, Convocatória ou Convite Oficial), deverá ser adotado o ato autorizativo proposto no Anexo II-D desta Resolução.

Art. 11 As diárias concedidas pelo Conselho Federal de Enfermagem serão autorizadas pela Presidência, Vice-Presidência ou responsável especificamente designado por meio de Portaria.

Art. 12 Os processos de concessão de Diárias serão encaminhados para análise de regularidade pela área a ser designada pela Presidência, que encaminhará para aprovação do ordenador de despesa ou a quem este delegar.

Parágrafo único Os ordenadores de despesa, de que trata o caput do presente artigo, são: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, por meio de Decisão.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado do conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO II-A

REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS

1 - Data

2 - DE

3 - PARA

FAVORECIDO

4 - Nome

5 - CPF 6 - Cargo

7 - Dados Bancários | Banco Agência Conta Corrente Conta Poupança

8 - Contatos | Telefones E-mail

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

9 - OBJETIVO

- PLENÁRIA - SINDICÂNCIA - REPRESENTAÇÃO - SIMPÓSIO / CONGRESSO - OUTROS

10 - PORTARIAS

11 - ESPECIFICAR

12 - ORIGEM 13 - DESTINO 14 - PERÍODO À 15 - QUANTIDADE DE DIÁRIAS

16 - DESLOCAMENTO
 - AÉREO - RODOVIÁRIO - PRÓPRIO

Em caso de deslocamento aéreo, juntar comprovante da emissão do bilhete aéreo.

7 - VIAGEM EM FINAL DE SEMANA, FERIADO OU EM PERÍODO DIVERSO DO DETERMINADO PELA PORTARIA:

NÃO SIM JUSTIFICATIVA:

18 - OBSERVAÇÕES

Declaro e dou fé, para os fins de direito, que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras, sob as penas da Lei em vigor. E que é de minha inteira responsabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias do retorno, apresentar os devidos comprovantes.

19 - Requisitante:

20 - Autorizador:



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO II-B

RELATÓRIO DE VIAGEM

NOME:	2. FUNÇÃO:
3. LOCAL VIAGEM:	4. DATA IDA: ____/____/____ 5. DATA VOLTA: ____/____/____
6. INSTITUIÇÕES/EVENTO VISITADOS:	
7. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS:	
8. OBJETIVO:	

9. DESCRIÇÃO SUCINTA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

OBS: Anexo bilhete de passagens e/ou cartão de embarque: ida e volta

10. ASSINATURA:	11. DATA: ____/____/____
12. VISTO DA CHEFIA	13. VISTO DA PRESIDÊNCIA



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

ANEXO II-C
MODELO DE CONVOCATÓRIA

Membro(s) Convocado(s):	
--------------------------------	--

Cargo/Função/Qualificação Profissional:	
--	--

Portaria/Ato de Convocação:	
------------------------------------	--

Período:	____/____/____ a ____/____/____
-----------------	---------------------------------

Horário (24 h) de início: ____:____ h	Horário (24 h) de término: ____:____ h
--	---

Local de realização dos trabalhos:	
---	--

Finalidade da atividade:

Localidade, ____ de _____ de 20 ____.

Assinatura
Nome do Coordenador



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO II-D

**MODELO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES
COM FINS DE REQUERIMENTO DE DIÁRIAS**

Nome:	
Cargo:	CPF:
Local de realização das atividades:	
Data de Início: ____/____/____	Data de Término: ____/____/____
Atividades a serem desenvolvidas:	
Instrumento de designação (número da Portaria, Número da Reunião Plenária e outros):	
Finalidade das atividades a serem desenvolvidas:	
Assinatura _____ Nome do Solicitante	Data: ____/____/____
Assinatura _____ Presidente	Data: ____/____/____

*** OBS: Este formulário deve ser utilizado somente na impossibilidade de comprovação de realização de atividades por meio de instrumentos convocatórios.**



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

ANEXO II-E

MODELO DE REQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA

DADOS DO PASSAGEIRO

1-Data:

2 - NOME

3 - CPF

4 - Cargo:

5 - E-MAIL:

6 - Fones:

REQUISIÇÃO

7 - TRAJETÓRIA DE IDA

8 - DATA

9 - HORÁRIO

10 - OBSERVAÇÃO

11 - TRAJETÓRIA DE RETORNO

12 - DATA RETORNO

13 - HORÁRIO

14 - OBSERVAÇÃO

15 - PREFERÊNCIA PARA VÔO

Qualquer vôo no período e horário próximos ao indicado. Solicito os vôos nos referidos horários tendo em vista a dificuldade de vôos para a região.

16 - MOTIVO DA VIAGEM

Declaro e dou fé, para os fins de direito, que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras, sob as penas da Lei em vigor. E que é de minha inteira responsabilidade no prazo de 10 (dez) dias úteis do retorno apresentar os devidos comprovantes.

17- Requirante

18-Autorizador:



RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA/Subprocurador-Geral do Trabalho/ férias: 21/01 a 25/01/2015	10	07	00/10	02	00	05	06/1069	01	00
TOTAIS	14	08	00/13	04	00	05	16/3216	01	00
PROCESSOS COM OS MEMBROS DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS PARA APRECIACAO							COM A SECRETARIA DA CRJ		SALDO EXISTENTE EM 31/01/2015
							AG. CONCLUSAO (distribuição após o recesso forense) em 30/01/2015		
	05						99		104

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2015.
MARIA APARECIDA GUGEL
Coordenadora

(*) Republicado por ter saído no DOU de 11-2-2015, Seção 1, página 84, com incorreção no original.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

PROTOCOLO 3287/2014/PGJM

NOTÍCIA DE FATO (PI)

EMENTA. NOTÍCIA DE FATO. PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS. SUPOSTA VIOLAÇÃO À HIERARQUIA. VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE MILITAR. PROCEDIMENTO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES. ARQUIVAMENTO.

Notícia de fato acerca de suposta violação da precedência hierárquica em procedimento de promoção de praças. Informações prestadas pela autoridade militar demonstram a aparente conformidade do procedimento às normas que regem a matéria. Matéria administrativa, sem reflexo na esfera criminal. Arquivamento determinado pelo PGJM.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO

Na ata da 35ª Sessão Ordinária, em 13 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 19/2/2014, Seção 1, pág. 55, 1.14, onde se lê Ementa: PIC. Suposto crime de constrangimento ilegal praticado por militar da Marinha, ao efetuar disparo em direção a outro militar. Leia-se: Ementa: PIC. Suposto crime de constrangimento ilegal praticado por civil, ao efetuar disparo em direção a suposto militar. Não confirmação da condição de militar dos envolvidos.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 470, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Institui normas gerais para o pagamento de diárias e a concessão de passagens no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, art. 22, incisos, X e XXII, e os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

Considerando que aos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, como também aos assessores e demais representantes do sistema Cofen/Correns, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração Pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

Considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem" (art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973);

Considerando que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Correns possui nítido caráter de relevância pública e social;

Considerando que será devida aos Conselheiros, Delegados Regionais, empregados públicos, assessores, do sistema Cofen/Correns, e também aos colaboradores, a concessão de passagens e de diárias para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas;

Considerando que o auxílio representação e as diárias possuem caráter nitidamente indenizatório, gerados a partir de circunstâncias distintas determinantes; e que, enquanto o auxílio representação serve à minimização dos prejuízos suportados por conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados, bem como profissionais de outras categorias convidados, para o desempenho ou participação num ato ou numa atividade determinante dentro do sistema Cofen/Correns, as diárias, por sua vez, consistem em indenizações devidas para, além das pessoas indicadas acima, os assessores, empregados públicos, colaboradores, destinadas ao deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, locomoção e outras de caráter extraordinário;

Considerando que é vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Correns;

Considerando que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

Considerando o Acórdão n. 1280/2012 - TCU - 2ª Câmara, relativo ao Processo nº TC 001.0095/2010-2;

Considerando que os cargos de conselheiro federal e de conselheiro regional são honoríficos, conforme os arts. 9º e 14 da Lei nº 5.905/73;

Considerando que o número de conselheiros efetivos e suplentes é legalmente estabelecido, ex vi dos arts. 5º e 11 da Lei nº 5.905/73;

Considerando que a mensuração das diárias para os Conselhos Profissionais, contida no Anexo I do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, outrora alterado pelo Decreto n. 6.907 de 21 de julho de 2009, serve de parâmetro para o limite a ser estabelecido em relação aos ocupantes dos cargos honoríficos de conselheiro federal, e que o valor máximo de R\$ 581,00 estabelecido na época de edição deste último Decreto corresponde, até janeiro de 2015, a R\$ 801,66, monetariamente corrigido pelo INPC;

Considerando o Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelo Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008;

Considerando o Manual de Diárias e Passagens: Perguntas e respostas. Edição revisada - 2012 da Controladoria-Geral da União - CGU, Secretaria Federal de Controle Interno;

Considerando tudo o que consta no PAD COFEN nº 600/2013, PAD COFEN nº 317/2013 e PAD COFEN nº 079/2015, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Correns e os colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema que, a serviço, deslocarem-se de seus domicílios ou da sede da Autarquia Federal Corporativa respectiva, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus a passagens e diárias, na forma prevista nesta Resolução.

CAPÍTULO II CONCESSÃO DE PASSAGENS

Art. 2º - Aos conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Correns e aos colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema, serão concedidas passagens destinada ao deslocamento a serviço, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ 1º - Às pessoas de que trata o caput deste artigo, que estiverem desenvolvendo atividade duradoura em prol do Cofen/Correns, será facultado o direito de solicitar retornos intermediários, ficando a sua concessão a cargo da autoridade superior do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º - A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo setor de passagens, autorizada pela autoridade competente.

§ 3º - As passagens deverão ser solicitadas com antecedência de, no mínimo, dez dias, contados da data prevista da viagem, ressalvados os casos extraordinários cuja necessidade do serviço justifique.

CAPÍTULO III DAS DIÁRIAS

Art. 3º - A concessão de diárias para os conselheiros, assessores, empregados, representantes do sistema Cofen/Correns e colaboradores convidados, convocados, nomeados ou designados passam a obedecer às normas e critérios estabelecidos na presente resolução.

Art. 4º - A concessão e o pagamento de diárias pressupõem a observância do interesse público e que o motivo do deslocamento esteja comprovado e justificado, observada a pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades desempenhadas.

Art. 5º - Farão jus à percepção de diárias as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução, que se desloquem a serviço ou por atribuição de representação do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem, da localidade onde têm seus domicílios ou da sede dos conselhos para outras localidades distintas dentro do território nacional ou no exterior.

Parágrafo único - Não serão concedidas diárias quando o deslocamento, para exercer o serviço ou a atribuição determinada, ocorrer dentro do município onde o beneficiário possua domicílio.

Art. 6º - O valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta e ser suficiente para custear as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Parágrafo único - As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque, e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

Art. 7º - As diárias serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção:

I - uma diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, com pernoite.

II - meia diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, sem necessidade de pernoite.

III - meia diária, para cada período relativo ao afastamento do domicílio, quando forem custeadas pela administração, por meio diverso, todas as despesas de hospedagem, alimentação e transporte, sendo que neste caso, os dias não compreendidos no período do evento, seguem a regra dos incisos anteriores.

IV - meia diária, para cada dia relativo ao afastamento do domicílio, quando a Administração apenas custear as despesas de hospedagem, ressalvando a(s) despesa(s) de alimentação e/ou o transporte, no período do evento.

§ 1º - No caso do deslocamento exigir mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos casos em que o deslocamento do domicílio ou da sede do Conselho de Enfermagem ocorra dentro da respectiva região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídos, em um raio de até 100 km (cem quilômetros) da sede do respectivo conselho;

b) na hipótese anterior, havendo a comprovada necessidade de pernoite, poderá ser aplicado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, desde que acolhida a justificativa de quem solicitou o pagamento pela autoridade competente.

Art. 8º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, com antecedência de até 24 (vinte e quatro horas) da data reservada para o afastamento, desde que solicitadas antecipadamente, observando-se o seguinte:

I - as diárias serão solicitadas à autoridade competente com antecedência suficiente, capaz de poder ser cumprido o prazo estabelecido no caput deste artigo;

II - o Conselho Federal ou os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão decidir sobre a solicitação de diárias no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuando o pagamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do deferimento da concessão do pedido.

§ 1º - Quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento, hipótese em que serão pagas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas depois de deferidas.

§ 2º - Quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, as diárias poderão ser pagas parceladamente, mas dentro do período de afastamento.

§ 3º - Aquele que for beneficiado com o recebimento de diárias deverá apresentar Relatório de viagem, acompanhado de certificado ou outros documentos comprobatórios da atividade, se possível.

RETIFICAÇÃO EM ANEXO - N.º CORRETO 471



§ 4º - A concessão de diárias com afastamento a partir de sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, estará sujeita à justificativa da efetiva necessidade de trabalho nesses dias.

§ 5º - A autorização de pagamento de despesas pela autoridade competente caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 9º - São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

- I - o nome, o cargo ou a função do proponente;
- II - o nome, o cargo ou a função do beneficiário;
- III - descrição objetiva do serviço a ser executado;
- IV - indicação dos locais onde o serviço será realizado;
- V - período provável de afastamento;
- VI - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;
- VII - autorização do pagamento de despesas pelo ordenador.

§ 1º - Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada a sua prorrogação, as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução farão jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 2º - Serão restituídas, pelo beneficiário, em 5 (cinco) dias, contados da data de retorno ao domicílio ou à sede originária do Conselho de Enfermagem, as diárias recebidas em excesso.

§ 3º - Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido no parágrafo anterior neste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§ 4º - A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente da respectiva Autarquia Federal que as concedeu, devendo tal ato ser comprovado perante a administração.

Art. 10 - Deverão compor os autos de concessão de diárias:

- I - autorização de diárias;
- II - relatório de viagem, cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário, com o certificado do evento ou outro documento comprobatório dos serviços ou atividades desenvolvidas, se possível; e
- III - cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento dos anexos desta Resolução, publicados no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 11 - Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por outro membro da diretoria, na ordem funcional decrescente, ou funcionário do Cofen/Correns para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a auto concessão de diárias, em prejuízo das prerrogativas do presidente de deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida.

Art. 12 - Os valores das diárias no âmbito do Cofen são aqueles da tabela que constitui o Anexo I a esta Resolução, ficando o pagamento limitado a, no máximo, 15 (quinze) diárias mensais, respeitando a condição de eventualidade e transitoriedade no afastamento.

§ 1º - Para os Conselhos Regionais de Enfermagem, serão observados os valores das diárias constantes do Anexo I desta Resolução e o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º - O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica aos servidores da autarquia.

§ 3º - Os condicionantes da eventualidade e transitoriedade no afastamento, com relação aos conselheiros, aplicam-se nos seguintes casos:

- a) participação em reuniões do Plenário e da Diretoria;
- b) participação em reuniões da Assembléia de Presidentes;
- c) participação em reuniões, eventos, congressos e atividades diversas, com designação por Portaria;
- d) participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação, com autorização por Portaria;
- e) realização de atividades inerentes ao cargo de diretor, na conformidade do Regimento Interno da Autarquia;
- f) participação em Câmaras Técnicas.

§ 4º - Em caráter excepcional, poderá ser pago, aos conselheiros, um número maior de diárias, em deslocamentos a serviço no mesmo mês, desde que demonstrada inequívoca e imprescindível a sua permanência em deslocamento a serviço ou representação da autarquia corporativa, e a despesa seja autorizada pela Diretoria do Conselho de Enfermagem respectivo.

§ 5º - Na hipótese de deslocamentos para fora do País, o valor da diária será pago em dólar norte-americano, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros.

Art. 13 - Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, conselheiro federal ou diretor da autarquia, o servidor ou colaborador designado fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada, desde que expresso em portaria.

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução, no âmbito da sua Administração, devendo fixar os valores a serem pagos a título de diárias em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros de que dispõem, aos quais ficam condicionados.

Parágrafo único - Na fixação do valor das diárias, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas da lei.

Art. 15 - É defeso aos Conselhos Regionais de Enfermagem praticar valores superiores aos estabelecidos na presente Resolução, sob as penas da lei.

Art. 16 - Os valores fixados nesta Resolução deverão ser majorados, por meio de Decisão, pelo Conselho Federal de Enfermagem uma única vez no ano, sempre no mês de fevereiro, devendo ser utilizada como base de cálculo os índices do INPC acumulado no período, ou outro índice que lhe sobrevenha em substituição.

Art. 17 - Os procedimentos e os formulários necessários ao requerimento, concessão e prestação de contas das diárias encontram-se positivados no Manual de Procedimentos para Formalização do Processo de Concessão de Diárias e Passagens, contidos no anexo II da presente Resolução, publicado no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 18 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial a Resolução COFEN nº 451/2013.

ANEXO I

Tabela - Valor da Indenização, por meio de Diárias no âmbito do Cofen

Classificação do Cargo/Emprego/Função Qualificação Profissional	Deslocamentos dentro do Estado/Distrito Federal sede do Conselho, exceto Região Metropolitana	Deslocamentos para os demais Estados do país e Distrito Federal	Deslocamentos para o Exterior
A) Conselheiros do Cofen	R\$ 570,00	R\$ 650,00	US\$ 600,00
B) Empregados Públicos Comissionados e Colaboradores de Nível Superior	R\$ 470,00	R\$ 550,00	US\$ 450,00
C) Empregados Públicos de Nível Superior	R\$ 460,00	R\$ 500,00	US\$ 390,00
D) Empregados Públicos e Colaboradores de Nível Técnico	R\$ 420,00	R\$ 450,00	US\$ 340,00

(*) Os Diretores e Conselheiros Federais que residem em estados distintos da sede do Cofen, ao se deslocarem para a sede da autarquia (Distrito Federal), farão jus às diárias de "deslocamento para os demais Estados do país e Distrito Federal".

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Segunda Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PORTARIA Nº 129, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º. Tomar sem efeito a Portaria AD nº 456 de 22 de dezembro de 2014, retornando a vigência da Decisão PL-nº 2200/2014, que por sua vez não homologou o resultado das eleições

para Presidente do CREA/SP, em face do deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Confea (nº 10000011-22.2015.4.01.0000), perante o TRF 1ª Região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ TADEU DA SILVA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015022600077

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 450, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), no exercício de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 6.316/1975;

Considerando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o ato administrativo, notadamente a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a legalidade, a eficiência, a proporcionalidade, consagrados pela norma do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o conteúdo do julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1717-A - pelo Supremo Tribunal Federal;

Considerando a autonomia administrativa e financeira afeita a cada uma das Autarquias Regionais que compõem o Sistema COFFITO-CREFFITO;

Considerando a Resolução-COFFITO nº 441/2014, publicada no Diário oficial da União, em 24 de março de 2014, que criou o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região;

Considerando as primeiras eleições do CREFFITO-15, realizadas com o apoio institucional do COFFITO, e devidamente homologadas pelo Plenário do Conselho Federal;

Considerando os arts. 5º e 7º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

Considerando o art. 61 da Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (Resolução nº 01, de 12 de fevereiro de 2015), estando o texto integral disponível nas páginas eletrônicas do COFFITO e do CREFFITO-15.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CREFFITO-15.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?

Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIC, Diário 6, Lote 500, Brasília - DF, CEP 70510-460
www.in.gov.br
servidor@in.gov.br



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.926, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Aprova o Regulamento da V Gincana Nacional de Economia - 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 16.858/2015; CONSIDERANDO a atribuição de contribuir para a formação de sã mentalidade econômica, conferida pelo art. 7º alínea 'a' da Lei nº 1411/51; CONSIDERANDO a necessidade de estimular a integração entre as Instituições de Ensino de Ciências Econômicas, os estudantes de Economia e os Conselhos Regionais de Economia; CONSIDERANDO o que foi deliberado durante a 662ª Sessão Plenária Ampliada do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 30 e 31 de janeiro de 2015, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Aprovar o anexo Regulamento da V Gincana Nacional de Economia - 2015, instituída pela Resolução nº 1.854, de 10 de junho de 2011. Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DA V GINCANA NACIONAL DE ECONOMIA - 2015

Seção I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Conselho Federal de Economia promoverá a V Gincana Nacional de Economia - 2015 na cidade de Curitiba/PR, em parceria com os Conselhos Regionais de Economia, com os seguintes objetivos: I - estimular a integração entre as Instituições de Ensino de Ciências Econômicas e seus alunos de Economia; II - desenvolver e aplicar os conceitos econômicos, conciliando a prática com a teoria; III - possibilitar aos participantes uma simulação na administração restrita de variáveis macroeconômicas; IV - proporcionar envolvimento dos estudantes de Economia com as atividades dos Conselhos Regionais de Economia.

Seção II - DA PARTICIPAÇÃO

Art. 2º A competição se destina a estudantes de graduação em Ciências Econômicas, regularmente matriculados em instituições de ensino superior dos Estados Brasileiros credenciados pelo MEC - Ministério da Educação, não havendo limitações relativas a período ou idade. § 1º Um mesmo participante não poderá integrar mais de uma equipe. § 2º Os participantes de curso a distância serão considerados como alunos inscritos da unidade da Federação de seu domicílio, devendo comprovar a circunstância, quando solicitado. Art. 3º Poderão participar da V Gincana Nacional de Economia - 2015 os estudantes vencedores das Gincanas Regionais de Economia, atendidos os seguintes critérios: I - os Conselhos Regionais de Economia - CORECON deverão inscrever até 3 (três) duplas de estudantes de Instituições de Ensino distintas, vencedoras das Gincanas realizadas nos seus respectivos estados; II - caso não tenha sido realizada a Gincana Regional, os CORECON poderão selecionar até 3 (três) duplas de estudantes de Instituições de Ensino distintas para inscrição na Gincana Nacional; III - em caso de desistência justificável de algum participante, durante o período da inscrição, a faculdade deverá substituir por outra dupla de estudantes, nas mesmas condições mencionadas para os demais; IV - os integrantes das duplas deverão estar matriculados na mesma instituição de ensino. Art. 4º Os Conselhos Regionais de Economia poderão inscrever gratuitamente as duplas de estudantes pelo site <http://www.cofecon.org.br/gincana/>, mediante preenchimento completo do formulário e Termo de Aceite para Inscrição. § 1º A inscrição efetuada no site acarreta confirmação de participação das duplas na Gincana, sendo que, na hipótese de ausência da dupla representante devidamente inscrita no site, a instituição de ensino arcará com eventuais despesas relacionadas com a garantia de reserva de hospedagem. § 2º Os participantes autorizam a cessão de seus dados cadastrais ao Conselho Federal de Economia e aos Conselhos Regionais de Economia para utilização em futuras ações referentes à Gincana, assim como cedem seus direitos e autorizam a veiculação de seus nomes, voz e imagem de forma gratuita para a divulgação da competição, por tempo indeterminado, tanto no Brasil quanto no exterior. § 3º As duplas participantes se comprometem em representar o seu Estado na grande final de cada Edição da Gincana Nacional de Economia. § 4º Caso necessário, será disponibilizada às equipes declaração de participação para ser apresentada na instituição de ensino ou no local de trabalho, desde que formalmente solicitada. Art. 5º A participação na V Gincana Nacional de Economia - 2015 implica necessariamente no aceite integral e irrevogável de todos os termos, condições e cláusulas do presente Regulamento. Art. 6º É vedada a participação na competição de qualquer empregado, estagiário ou terceirizado que mantenha vínculo profissional com o Sistema Cofecon/Corecon, assim como professores e coordenadores. Art. 7º Todos os participantes terão isenção de taxa na obtenção de registro como estudante junto ao seu respectivo Conselho Regional de Economia durante a realização da Gincana, devendo, para efetivação do registro, serem cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente e apresentados os documentos

previstos. Art. 8º A participação na Gincana não implica em nenhum recolhimento de taxa de inscrição ou qualquer outra taxa de participação, desde que a equipe compareça ao evento, observado o disposto no § 1º do artigo 4º deste Regulamento.

Seção III - DOS JOGOS

Art. 9º A competição se dará por meio de dois jogos simulados em sistema multimídia envolvendo elementos de política econômica, macroeconomia, conhecimentos de economia em geral e mercado financeiro com ênfase na questão cambial, estimulando os participantes ao aprofundamento no estudo das mencionadas disciplinas. § 1º O primeiro jogo consiste em disputa visando conseguir agregar o maior valor possível a investimentos no mercado financeiro de câmbio, com a compra e venda de moedas estrangeiras. § 2º O segundo jogo consiste em encontrar soluções de problemas econômicos entre equipes por partida, que envolvam situações como: aumento da taxa de juros, inflação, valorização da moeda, entre outros. § 3º Os jogos exercitam conceitos e mecanismos básicos que facilitam o entendimento do que acontece na conjuntura da economia brasileira, a partir do lançamento do Plano Real no âmbito macroeconômico, da política econômica, e de mercado cambial, sendo que as relações básicas destacadas são aquelas que vinculam notícias econômicas nacionais e internacionais sobre o mercado cambial, assim como aquelas relacionadas com o balanço de pagamentos, a dívida externa, a taxa de câmbio e a inflação por um lado, e as contas do governo, a taxa de juros, o investimento e o desempenho do Produto Interno Bruto por outro. § 4º Os jogos se desenvolverão em uma conjuntura de curto prazo, onde não se fazem sentir de forma destacada as reformas estruturais que em muitos casos seriam indispensáveis para dar novo impulso a uma economia. § 5º A competição ocorrerá em dois dias com fases que poderão ser classificatórias e/ou eliminatórias. Art. 10. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia providenciarão a divulgação deste regulamento junto às Instituições de Ensino Superior dos Estados Brasileiros credenciados pelo MEC - Ministério da Educação. Art. 11. Todos os documentos e orientações necessárias para a preparação das equipes nas Instituições de Ensino estarão disponíveis para download no site da Gincana <http://www.cofecon.org.br/gincana/>, além das informações contendo as instruções de uso do software relacionadas à competição. Art. 12. O suporte será prestado pelo Setor de Informática do Conselho Federal de Economia, por meio do e-mail gincana@cofecon.org.br ou pelo telefone (61) 3208-1802, no horário das 9h às 18h. Art. 13. A instalação e utilização do software são de responsabilidade da Instituição de Ensino participante cabendo ao Conselho Federal de Economia fornecer todas as informações e orientações necessárias para auxiliar no esclarecimento de eventual dificuldade. Art. 14. O Conselho Federal de Economia não se responsabiliza pela indevida utilização do software ou eventual prejuízo ocorridos na instalação, sendo necessária a leitura do manual do software e a aceitação do termo de utilização antes de proceder à instalação.

Seção IV - DA COMPETIÇÃO

Art. 15. A V Gincana Nacional de Economia - 2015 ocorrerá na cidade de Curitiba, Paraná, e terá o seguinte cronograma geral: I - inscrições até 21 de agosto de 2015; II - período da competição: 10 e 11 de setembro de 2015. Art. 16. O número de fases, as escolas participantes, os nomes dos alunos, os horários das partidas, os critérios de classificação e eventual composição de chaves dependerão da quantidade de inscrições. Parágrafo Único. Cada fase terá regras próprias que deverão ser cumpridas por todos os participantes. Art. 17. O Conselho Federal de Economia disponibilizará os equipamentos necessários à realização dos jogos, oferecendo condições para todas as equipes. Art. 18. A disponibilização de equipamentos prevista no artigo anterior visa preservar o princípio da isonomia a todas as equipes participantes. Art. 19. Não haverá espaço para torcida ou visitantes no local da competição, sendo os dados dos jogos disponibilizados no site da Gincana ao final de cada fase.

Seção V - DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM E DESLOCAMENTO

Art. 20. Cada Conselho Regional de Economia providenciará transporte e hospedagem em hotel próximo ao local do evento para as equipes participantes. Art. 21. O Conselho Federal de Economia providenciará alimentação durante o período da competição para todas as equipes participantes, desde que informados os nomes dos representantes, até um dia após a data prevista para confirmação das inscrições. Art. 22. As despesas com alimentação fora do horário da competição deverão ser custeadas pela faculdade, alunos participantes, apoiadores ou entidade representativa que se proponha a custear.

Seção VI - DAS PREMIAÇÕES

Art. 23. Os integrantes das equipes vencedoras receberão os seguintes prêmios: I - 1º lugar: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para cada estudante, no total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); II - 2º lugar: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada estudante, no total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); III - 3º lugar: R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada estudante, no total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Art. 24. Serão entregues também aos participantes e às Instituições de Ensino certificados de participação na Gincana em cerimônia de encerramento dos jogos e comemoração dos vencedores.

Seção VII - DAS PENALIDADES

Art. 25. Serão desclassificadas as equipes que: I - tentarem invadir e/ou violar os sistemas do jogo ou tentarem, de qualquer forma, adulterar os resultados de equipes na competição; II - por si ou por seus integrantes, agirem de forma inadequada, irresponsável, desrespeitosa ou antagônica em relação às demais equipes, colegas e interlocutores da Coordenação da Gincana e do Conselho Federal de Economia, bem como aquelas que deixarem de comparecer em qualquer das partidas; III - não apresentarem, quando solicitados, os comprovantes de matrícula de todos os seus componentes, ou quaisquer outros documentos eventualmente necessários para atestar a veracidade das informações e o preenchimento das condições exigidas para participação no jogo.

Seção VIII - DA COMISSÃO ORGANIZADORA E JULGADORA

Art. 26. Será constituída uma Comissão Organizadora e uma Comissão Julgadora para a edição da V Gincana Nacional de Economia - 2015, a serem coordenadas por um membro do Plenário do Conselho Federal de Economia. Art. 27. Caberá à Comissão Julgadora o recebimento, análise e solução de ocorrências apresentadas pelos competidores, à luz do edital deste regulamento. Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora e/ou Comissão Julgadora, cujas decisões, nos termos desta Resolução, são soberanas e irrecorríveis. Art. 29. Este regulamento é o documento oficial da V Gincana Nacional de Economia - 2015 para todos os fins e efeitos de direito, o qual deverá prevalecer caso sejam verificadas divergências entre as informações constantes nos sites, nos manuais, nos regulamentos específicos ou nos materiais de divulgação.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 19, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento para o exercício de 2015, no valor de R\$ 4.020.000,00.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem COFEN, em conjunto com a Segunda-Secretária da Autarquia, nos termos do estatuto na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra b, inciso VII, do art. 22, c/c com o inciso XIII, do art. 25, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

Considerando o constante do capítulo V Dos Créditos Adicionais artigos

40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

Considerando o constante do capítulo IV Dos Créditos Adicionais artigos 87 a 90 do regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e

Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

Considerando a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

Considerando a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

Considerando, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do artigo 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 291/2014;

Considerando, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, decide:

Art. 1º. Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R\$4.020.000,00 (Quatro milhões e vinte mil reais).

Art. 2º. Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de:

a) Anulação de despesas no valor de R\$4.020.000,00 (Quatro milhões e vinte mil reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificada em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não altera do valor de R\$ 85.049.278,14 (Oitenta e cinco milhões, quarenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos).

Art. 5º. A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Segunda-Secretária

RETIFICAÇÃO

No ato publicado no DOU de 26/02/2015, seção 1, pág.76 onde se lê: RESOLUÇÃO Nº 470, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015; leia-se: RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 451, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o estágio curricular obrigatório em Terapia Ocupacional.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos das normas contidas no artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e da Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em sua 251ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2015, no Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), deliberou:

Considerando ser o estágio um ato educativo supervisionado, desenvolvido em diversos cenários de práticas, no contexto de ar-



RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA/ Subprocurador-Geral do Trabalho/ férias: 21/01 a 25/01/2015	10	07	00/10	02	00	05	06/1069	01	00
TOTAIS	14	08	00/13	04	00	05	16/3216	01	00
PROCESSOS COM OS MEMBROS DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS PARA APRECIACAO							COM A SECRETARIA DA CRJ	SALDO EXISTENTE EM 31/01/2015	
							AG. CONCLUSAO (distribuição após o recesso forense) em 30/01/2015		
05							99	104	

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2015.
MARIA APARECIDA GUGEL
Coordenadora

(*) Republicado por ter saído no DOU de 11-2-2015, Seção 1, página 84, com correção no original.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

PROTOCOLO 3287/2014/PGJM
NOTÍCIA DE FATO (PI)

EMENTA. NOTÍCIA DE FATO. PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS. SUPOSTA VIOLAÇÃO À HIERARQUIA. VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE MILITAR. PROCEDIMENTO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES. ARQUIVAMENTO.

Notícia de fato acerca de suposta violação da precedência hierárquica em procedimento de promoção de praças. Informações prestadas pela autoridade militar demonstram a aparente conformidade do procedimento às normas que regem a matéria. Matéria administrativa, sem reflexo na esfera criminal. Arquivamento determinado pelo PGJM.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO

Na ata da 350ª Sessão Ordinária, em 13 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 19/2/2014, Seção 1, pág. 55, 1.14, onde se lê Ementa: PIC. Suposto crime de constrangimento ilegal praticado por militar da Marinha, ao efetuar disparo em direção a outro militar. Leia-se: Ementa: PIC. Suposto crime de constrangimento ilegal praticado por civil, ao efetuar disparo em direção a suposto militar. Não confirmação da condição de militar dos envolvidos.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 470, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Institui normas gerais para o pagamento de diárias e a concessão de passagens no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regulamento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, art. 22, incisos, X e XXII, e os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

Considerando que aos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, como também aos assessores e demais representantes do sistema Cofen/Conselhos Regionais, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração Pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

Considerando que "o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem" (art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973);

Considerando que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais possui nítido caráter de relevância pública e social;

Considerando que será devida aos Conselheiros, Delegados Regionais, empregados públicos, assessores, do sistema Cofen/Conselhos Regionais, e também aos colaboradores, a concessão de passagens e de diárias para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas;

Considerando que o auxílio representação e as diárias possuem caráter nitidamente indenizatório, gerados a partir de circunstâncias distintas determinantes; e que, enquanto o auxílio representação serve à minimização dos prejuízos suportados por conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados, bem como profissionais de outras categorias convidados, para o desempenho ou participação num ato ou numa atividade determinante dentro do sistema Cofen/Conselhos Regionais, as diárias, por sua vez, consistem em indenizações devidas para, além das pessoas indicadas acima, os assessores, empregados públicos, colaboradores, destinadas ao deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, locomoção e outras de caráter extraordinário;

Considerando que é vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Conselhos Regionais;

Considerando que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

Considerando o Acórdão n. 1280/2012 - TCU - 2ª Câmara, relativo ao Processo nº TC 001.0095/2010-2;

Considerando que os cargos de conselheiro federal e de conselheiro regional são honoríficos, conforme os arts. 9º e 14 da Lei nº 5.905/73;

Considerando que o número de conselheiros efetivos e suplentes é legalmente estabelecido, ex vi dos arts. 5º e 11 da Lei nº 5.905/73;

Considerando que a mensuração das diárias para os Conselheiros Profissionais, comita no Anexo I do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, outora alterado pelo Decreto nº 6.907 de 21 de julho de 2009, serve de parâmetro para o limite a ser estabelecido em relação aos ocupantes dos cargos honoríficos de conselheiro federal, e que o valor máximo de R\$ 581,00 estabelecido na época de edição deste último Decreto corresponde, até janeiro de 2015, a R\$ 801,66, monetariamente corrigido pelo INPC;

Considerando o Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelo Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008;

Considerando o Manual de Diárias e Passagens: Perguntas e respostas. Edição revisada - 2012 da Controladoria-Geral da União - CGU, Secretaria Federal de Controle Interno;

Considerando tudo o que consta no PAD COFEN nº 600/2013, PAD COFEN nº 317/2013 e PAD COFEN nº 079/2015, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais e dos colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema que, a serviço, deslocarem-se de seus domicílios ou da sede da Autarquia Federal Corporativa respectiva, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus a passagens e diárias, na forma prevista nesta Resolução.

CAPÍTULO II CONCESSÃO DE PASSAGENS

Art. 2º - Aos conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais e aos colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Sistema, serão concedidas passagens destinadas ao deslocamento a serviço, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ 1º - Às pessoas de que trata o caput deste artigo, que estiverem desenvolvendo atividade duradoura em prol do Cofen/Conselhos Regionais, será facultado o direito de solicitar retornos intermediários, ficando a sua concessão a cargo da autoridade superior do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º - A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo setor de passagens, autorizada pela autoridade competente.

§ 3º - As passagens deverão ser solicitadas com antecedência de, no mínimo, dez dias, contados da data prevista da viagem, ressalvados os casos extemporâneos cuja necessidade do serviço justificque.

CAPÍTULO III DAS DIÁRIAS

Art. 3º - A concessão de diárias para os conselheiros, assessores, empregados, representantes do sistema Cofen/Conselhos Regionais e colaboradores convocados, nomeados ou designados passam a obedecer às normas e critérios estabelecidos na presente resolução.

Art. 4º - A concessão e o pagamento de diárias pressupõem a observância do interesse público e que o motivo do deslocamento esteja comprovado e justificado, observada a pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades desempenhadas.

Art. 5º - Farão jus à percepção de diárias as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução, que se desloquem a serviço ou por atribuição de representação do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem, da localidade onde têm seus domicílios ou da sede dos conselhos para outras localidades distintas dentro do território nacional ou no exterior.

Parágrafo único - Não serão concedidas diárias quando o deslocamento, para exercer o serviço ou a atribuição determinada, ocorrer dentro do município onde o beneficiário possua domicílio.

Art. 6º - O valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta e ser suficiente para custear as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Parágrafo único - As despesas referentes ao deslocamento até o local de trabalho e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

Art. 7º - As diárias serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção:

I - uma diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, com pernoite.

II - meia diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, sem necessidade de pernoite.

III - meia diária, para cada período relativo ao afastamento do domicílio, quando forem custeadas pela administração, por meio diverso, todas as despesas de hospedagem, alimentação e transporte, sendo que neste caso, os dias não compreendidos no período do evento, seguem a regra dos incisos anteriores.

IV - meia diária, para cada dia relativo ao afastamento do domicílio, quando a Administração apenas custear as despesas de hospedagem, ressalvada a(s) despesa(s) de alimentação e/ou de transporte, no período do evento.

§ 1º - No caso do deslocamento exigir mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos casos em que o deslocamento do domicílio ou da sede do Conselho de Enfermagem ocorra dentro da respectiva região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídos, em um raio de até 100 km (cem quilômetros) da sede do respectivo conselho;

b) na hipótese anterior, havendo a comprovada necessidade de pernoite, poderá ser aplicado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, desde que acolhida a justificativa de quem solicitou o pagamento pela autoridade competente.

Art. 8º - As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, com antecedência de até 24 (vinte e quatro horas) da data reservada para o afastamento, desde que solicitadas antecipadamente, observando-se o seguinte:

I - as diárias serão solicitadas à autoridade competente com antecedência suficiente, capaz de poder ser cumprido o prazo estabelecido no caput deste artigo;

II - o Conselho Federal ou os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão decidir sobre a solicitação de diárias no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuando o pagamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do deferimento da concessão do pedido.

§ 1º - Quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento, hipótese em que serão pagas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas depois de deferidas.

§ 2º - Quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, as diárias poderão ser pagas parceladamente, mas dentro do período de afastamento.

§ 3º - Aquela que for beneficiada com o recebimento de diárias deverá apresentar Relatório de viagem, acompanhado de certificado ou outros documentos comprobatórios da atividade, se possível.

RETIFICADA EM - Nº DECRETO 471 ANEXO



§ 4º - A concessão de diárias com afastamento a partir de sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, estará sujeita à justificativa da efetiva necessidade de trabalho nesses dias.

§ 5º - A autorização de pagamento de despesas pela autoridade competente caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 9º - São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

- I - o nome, o cargo ou a função do proponente;
- II - o nome, o cargo ou a função do beneficiário;
- III - descrição objetiva do serviço a ser executado;
- IV - indicação dos locais onde o serviço será realizado;
- V - período provável de afastamento;
- VI - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;
- VII - autorização do pagamento de despesas pelo ordenador.

§ 1º - Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada a sua prorrogação, as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Resolução farão jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 2º - Serão restituídas, pelo beneficiário, em 5 (cinco) dias, contados da data de retorno ao domicílio ou à sede originária do Conselho de Enfermagem, as diárias recebidas em excesso.

§ 3º - Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido no parágrafo anterior neste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§ 4º - A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente da respectiva Autarquia Federal que os concedeu, devendo tal ato ser comprovado perante a administração.

Art. 10 - Deverão compor os autos de concessão de diárias:

- I - autorização de diárias;
- II - relatório de viagem, cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário, com o certificado do evento ou outro documento comprobatório dos serviços ou atividades desenvolvidas, se possível; e
- III - cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento dos anexos desta Resolução, publicados no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 11 - Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por outro membro da diretoria, na ordem funcional decrescente, ou funcionário do Cofen/Correns para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a auto concessão de diárias, em prejuízo das prerrogativas do presidente de deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida.

Art. 12 - Os valores das diárias no âmbito do Cofen são aqueles da tabela que constitui o Anexo I a esta Resolução, ficando o pagamento limitado a, no máximo, 15 (quinze) diárias mensais, respeitando a condição de eventualidade e transitoriedade no afastamento.

§ 1º - Para os Conselhos Regionais de Enfermagem, serão observados os valores das diárias constantes do Anexo I desta Resolução e o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º - O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica aos servidores da autarquia.

§ 3º - Os condicionantes da eventualidade e transitoriedade no afastamento, com relação aos conselheiros, aplicam-se nos seguintes casos:

- a) participação em reuniões do Plenário e da Diretoria;
- b) participação em reuniões da Assembleia de Presidentes;
- c) participação em reuniões, eventos, congressos e atividades diversas, com designação por Portaria;
- d) participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação, com autorização por Portaria;
- e) realização de atividades inerentes ao cargo de diretor, na conformidade do Regimento Interno da Autarquia;
- f) participação em Câmaras Técnicas.

§ 4º - Em caráter excepcional, poderá ser pago, aos conselheiros, um número maior de diárias, em deslocamentos a serviço no mesmo mês, desde que demonstrada inequívoca e imprescindível a sua permanência em deslocamento a serviço ou representação da autarquia corporativa, e a despesa seja autorizada pela Diretoria do Conselho de Enfermagem respectivo.

§ 5º - Na hipótese de deslocamentos para fora do País, o valor da diária será pago em dólar norte-americano, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros.

Art. 13 - Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, conselheiro federal ou diretor da autarquia, o servidor ou colaborador designado fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada, desde que expresso em portaria.

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução, no âmbito da sua Administração, devendo fixar os valores a serem pagos a título de diárias em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros de que dispõem, aos quais ficam condicionados.

Parágrafo único - Na fixação do valor das diárias, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas da lei.

Art. 15 - É defeso aos Conselhos Regionais de Enfermagem praticar valores superiores aos estabelecidos na presente Resolução, sob as penas da lei.

Art. 16 - Os valores fixados nesta Resolução deverão ser majorados, por meio de Decisão, pelo Conselho Federal de Enfermagem uma única vez no ano, sempre no mês de fevereiro, devendo ser utilizada como base de cálculo os índices do INPC acumulado no período, ou outro índice que lhe sobrevenha em substituição.

Art. 17 - Os procedimentos e os formulários necessários ao requerimento, concessão e prestação de contas das diárias encontram-se positivados no Manual de Procedimentos para Formalização do Processo de Concessão de Diárias e Passagens, contidos no anexo II da presente Resolução, publicado no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 18 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial a Resolução COFEN nº 451/2013.

ANEXO I

Tabela - Valor da Indenização, por meio de Diárias no âmbito do Cofen

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos dentro do Estado/Distrito Federal sede do Conselho, exceto Região Metropolitana	Deslocamentos para os demais Estados do país e Distrito Federal	Deslocamentos para o Exterior
Qualificação Profissional			
A) Conselheiros do Cofen	R\$ 570,00	R\$ 650,00	US\$ 600,00
B) Empregados Públicos Comissionados e Colaboradores de Nível Superior	R\$ 470,00	R\$ 550,00	US\$ 450,00
C) Empregados Públicos de Nível Superior	R\$ 460,00	R\$ 500,00	US\$ 390,00
D) Empregados Públicos e Colaboradores de Nível Técnico	R\$ 420,00	R\$ 450,00	US\$ 340,00

(*) os Diretores e Conselheiros Federais que residem em estados distintos da sede do Cofen, ao se deslocarem para a sede da autarquia (Distrito Federal), farão jus às diárias de "deslocamento para os demais Estados do país e Distrito Federal".

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Segunda Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PORTARIA Nº 129, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006; resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Portaria AD nº 456 de 22 de dezembro de 2014, retornando a vigência da Decisão PL-nº 2200/2014, que por sua vez não homologou o resultado das eleições

para Presidente do CREA/SP, em face do deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Confea (nº 10000011-22.2015.4.01.0000), perante o TRF 1ª Região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ TADEU DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 450, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), no exercício de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 6.316/1975;

Considerando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o ato administrativo, notadamente a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a legalidade, a eficiência, a proporcionalidade, consagrados pela norma do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o conteúdo do julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1717-A - pelo Supremo Tribunal Federal;

Considerando a autonomia administrativa e financeira afeita a cada uma das Autarquias Regionais que compõem o Sistema COFFITO-CREFFITO;

Considerando a Resolução-COFFITO nº 441/2014, publicada no Diário oficial da União, em 24 de março de 2014, que criou o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região;

Considerando as primeiras eleições do CREFFITO-15, realizadas com o apoio institucional do COFFITO, e devidamente homologadas pelo Plenário do Conselho Federal;

Considerando os arts. 5º e 7º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

Considerando o art. 61 da Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (Resolução nº 01, de 12 de fevereiro de 2015), estando o texto integral disponível nas páginas eletrônicas do COFFITO e do CREFFITO-15.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CREFFITO-15.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho



...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIC, Câmara 6, Lote 500, Brasília - DF, CEP 70310-460

www.in.gov.br
navidoria@in.gov.br





Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.926, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Aprova o Regulamento da V Gincana Nacional de Economia - 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 16.858/2015; CONSIDERANDO a atribuição de contribuir para a formação de sã mentalidade econômica, conferida pelo art. 7º alínea 'a' da Lei nº 1411/51; CONSIDERANDO a necessidade de estimular a integração entre as Instituições de Ensino de Ciências Econômicas, os estudantes de Economia e os Conselhos Regionais de Economia; CONSIDERANDO o que foi deliberado durante a 662ª Sessão Plenária Ampliada do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 30 e 31 de janeiro de 2015, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Aprovar o anexo Regulamento da V Gincana Nacional de Economia - 2015, instituída pela Resolução nº 1.854, de 10 de junho de 2011, Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DA V GINCANA NACIONAL DE ECONOMIA - 2015

Seção I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Conselho Federal de Economia promoverá a V Gincana Nacional de Economia - 2015 na cidade de Curitiba/PR, em parceria com os Conselhos Regionais de Economia, com os seguintes objetivos: I - estimular a integração entre as Instituições de Ensino de Ciências Econômicas e seus alunos de Economia; II - desenvolver e aplicar os conceitos econômicos, conciliando a prática com a teoria; III - possibilitar aos participantes uma simulação na administração restrita de variáveis macroeconômicas; IV - proporcionar envolvimento dos estudantes de Economia com as atividades dos Conselhos Regionais de Economia.

Seção II - DA PARTICIPAÇÃO

Art. 2º A competição se destina a estudantes de graduação em Ciências Econômicas, regularmente matriculados em instituições de ensino superior dos Estados Brasileiros credenciados pelo MEC - Ministério da Educação, não havendo limitações relativas a período ou idade. § 1º Um mesmo participante não poderá integrar mais de uma equipe. § 2º Os participantes de curso a distância serão considerados como alunos inscritos da unidade da Federação de seu domicílio, devendo comprovar a circunstância, quando solicitado. Art. 3º Poderão participar da V Gincana Nacional de Economia - 2015 os estudantes vencedores das Gincanas Regionais de Economia, atendidos os seguintes critérios: I - os Conselhos Regionais de Economia - CORECON deverão inscrever até 3 (três) duplas de estudantes de Instituições de Ensino distintas, vencedoras das Gincanas realizadas nos seus respectivos estados; II - caso não tenha sido realizada a Gincana Regional, os CORECON poderão selecionar até 3 (três) duplas de estudantes de Instituições de Ensino distintas para inscrição na Gincana Nacional; III - em caso de desistência justificável de algum participante, durante o período da inscrição, a faculdade deverá substituir por outra dupla de estudantes, nas mesmas condições mencionadas para os demais; IV - os integrantes das duplas deverão estar matriculados na mesma instituição de ensino. Art. 4º Os Conselhos Regionais de Economia poderão inscrever gratuitamente as duplas de estudantes pelo site <http://www.cofecon.org.br/gincana/>, mediante preenchimento completo do formulário e Termo de Aceite para Inscrição. § 1º A inscrição efetuada no site acarreta confirmação de participação das duplas na Gincana, sendo que, na hipótese de ausência da dupla representante devidamente inscrita no site, a instituição de ensino arcará com eventuais despesas relacionadas com a garantia de reserva de hospedagem. § 2º Os participantes autorizam a cessão de seus dados cadastrais ao Conselho Federal de Economia e aos Conselhos Regionais de Economia para utilização em futuras ações referentes à Gincana, assim como cedem seus direitos e autorizam a veiculação de seus nomes, voz e imagem de forma gratuita para a divulgação da competição, por tempo indeterminado, tanto no Brasil quanto no exterior. § 3º As duplas participantes se comprometem em representar o seu Estado na grande final de cada Edição da Gincana Nacional de Economia. § 4º Caso necessário, será disponibilizada às equipes declaração de participação para ser apresentada na instituição de ensino ou no local de trabalho, desde que formalmente solicitada. Art. 5º A participação na V Gincana Nacional de Economia - 2015 implica necessariamente no aceite integral e irrevogável de todos os termos, condições e cláusulas do presente Regulamento. Art. 6º É vedada a participação na competição de qualquer empregado, estagiário ou terceirizado que mantenha vínculo profissional com o Sistema Cofecon/Corecon, assim como professores e coordenadores. Art. 7º Todos os participantes terão isenção de taxa na obtenção de registro como estudante junto ao seu respectivo Conselho Regional de Economia durante a realização da Gincana, devendo, para efetivação do registro, serem cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente e apresentados os documentos

previstos. Art. 8º A participação na Gincana não implica em nenhum recolhimento de taxa de inscrição ou qualquer outra taxa de participação, desde que a equipe compareça ao evento, observado o disposto no § 1º do artigo 4º deste Regulamento.

Seção III - DOS JOGOS

Art. 9º A competição se dará por meio de dois jogos simulados em sistema multimídia envolvendo elementos de política econômica, macroeconomia, conhecimentos de economia em geral e mercado financeiro com ênfase na questão cambial, estimulando os participantes ao aprofundamento no estudo das mencionadas disciplinas. § 1º O primeiro jogo consiste em disputa visando conseguir agregar o maior valor possível a investimentos no mercado financeiro de câmbio, com a compra e venda de moedas estrangeiras. § 2º O segundo jogo consiste em encontrar soluções de problemas econômicos entre equipes por partida, que envolvam situações como: aumento da taxa de juros, inflação, valorização da moeda, entre outros. § 3º Os jogos exercitam conceitos e mecanismos básicos que facilitam o entendimento do que acontece na conjuntura da economia brasileira, a partir do lançamento do Plano Real no âmbito macroeconômico, da política econômica, e de mercado cambial, sendo que as relações básicas destacadas são aquelas que vinculam notícias econômicas nacionais e internacionais sobre o mercado cambial, assim como aquelas relacionadas com o balanço de pagamentos, a dívida externa, a taxa de câmbio e a inflação por um lado, e as contas do governo, a taxa de juros, o investimento e o desempenho do Produto Interno Bruto por outro. § 4º Os jogos se desenvolvem em uma conjuntura de curto prazo, onde não se fazem sentir de forma destacada as reformas estruturais que em muitos casos seriam indispensáveis para dar novo impulso a uma economia. § 5º A competição ocorrerá em dois dias com fases que poderão ser classificatórias e/ou eliminatórias. Art. 10. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia providenciarão a divulgação deste regulamento junto às Instituições de Ensino Superior dos Estados Brasileiros credenciados pelo MEC - Ministério da Educação. Art. 11. Todos os documentos e orientações necessárias para a preparação das equipes nas Instituições de Ensino estarão disponíveis para download no site da Gincana <http://www.cofecon.org.br/gincana/>, além das informações contendo as instruções de uso do software relacionadas a competição. Art. 12. O suporte será prestado pelo Setor de Informática do Conselho Federal de Economia, por meio do e-mail gincana@cofecon.org.br ou pelo telefone (61) 3208-1802, no horário das 9h às 18h. Art. 13. A instalação e utilização do software são de responsabilidade da Instituição de Ensino participante cabendo ao Conselho Federal de Economia fornecer todas as informações e orientações necessárias para auxiliar no esclarecimento de eventual dificuldade. Art. 14. O Conselho Federal de Economia não se responsabiliza pela indevida utilização do software ou eventual prejuízo ocorridos na instalação, sendo necessária a leitura do manual do software e a aceitação do termo de utilização antes de proceder à instalação.

Seção IV - DA COMPETIÇÃO

Art. 15. A V Gincana Nacional de Economia - 2015 ocorrerá na cidade de Curitiba, Paraná, e terá o seguinte cronograma geral: I - inscrições até 21 de agosto de 2015; II - período da competição: 10 e 11 de setembro de 2015. Art. 16. O número de fases, as escolas participantes, os nomes dos alunos, os horários das partidas, os critérios de classificação e eventual composição de chaves dependerão da quantidade de inscrições. Parágrafo Único. Cada fase terá regras próprias que deverão ser cumpridas por todos os participantes. Art. 17. O Conselho Federal de Economia disponibilizará os equipamentos necessários à realização dos jogos, oferecendo condições para todas as equipes. Art. 18. A disponibilização de equipamentos prevista no artigo anterior visa preservar o princípio da isonomia a todas as equipes participantes. Art. 19. Não haverá espaço para torcida ou visitantes no local da competição, sendo os dados dos jogos disponibilizados no site da Gincana ao final de cada fase.

Seção V - DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM E DESLOCAMENTO

Art. 20. Cada Conselho Regional de Economia providenciará transporte e hospedagem em hotel próximo ao local do evento para as equipes participantes. Art. 21. O Conselho Federal de Economia providenciará alimentação durante o período da competição para todas as equipes participantes, desde que informados os nomes dos representantes, até um dia após a data prevista para confirmação das inscrições. Art. 22. As despesas com alimentação fora do horário da competição deverão ser custeadas pela faculdade, alunos participantes, apoiadores ou entidade representativa que se proponha a custear.

Seção VI - DAS PREMIAÇÕES

Art. 23. Os integrantes das equipes vencedoras receberão os seguintes prêmios: I - 1º lugar: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para cada estudante, no total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); II - 2º lugar: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada estudante, no total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); III - 3º lugar: R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada estudante, no total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Art. 24. Serão entregues também aos participantes e às Instituições de Ensino certificados de participação na Gincana em cerimônia de encerramento dos jogos e comemoração dos vencedores.

Seção VII - DAS PENALIDADES

Art. 25. Serão desclassificadas as equipes que: I - tentarem invadir e/ou violar os sistemas do jogo ou tentarem, de qualquer forma, adulterar os resultados de equipes na competição; II - por si ou por seus integrantes, agirem de forma inadequada, irresponsável, desrespeitosa ou antética em relação às demais equipes, colegas e interlocutores da Coordenação da Gincana e do Conselho Federal de Economia, bem como aquelas que deixarem de comparecer em qualquer das partidas; III - não apresentarem, quando solicitados, os comprovantes de matrícula de todos os seus componentes, ou quaisquer outros documentos eventualmente necessários para atestar a veracidade das informações e o preenchimento das condições exigidas para participação no jogo.

Seção VIII - DA COMISSÃO ORGANIZADORA E JULGADORA

Art. 26. Será constituída uma Comissão Organizadora e uma Comissão Julgadora para a edição da V Gincana Nacional de Economia - 2015, a serem coordenadas por um membro do Plenário do Conselho Federal de Economia. Art. 27. Caberá à Comissão Julgadora o recebimento, análise e solução de ocorrências apresentadas pelos competidores, à luz do edital deste regulamento. Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora e/ou Comissão Julgadora, cujas decisões, nos termos desta Resolução, são soberanas e irrecorríveis. Art. 29. Este regulamento é o documento oficial da V Gincana Nacional de Economia - 2015 para todos os fins e efeitos de direito, o qual deverá prevalecer caso sejam verificadas divergências entre as informações constantes nos sites, nos manuais, nos regulamentos específicos ou nos materiais de divulgação.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 19, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento para o exercício de 2015, no valor de R\$ 4.020.000,00.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem COFEN, em conjunto com a Segunda-Secretária da Autarquia, nos termos do estatuído na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra b, inciso VII, do art. 22, c/c com o inciso XIII, do art. 25, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012:

Considerando o constante do capítulo V Dos Créditos Adicionais artigos

40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

Considerando o constante do capítulo IV Dos Créditos Adicionais artigos 87 a 90 do regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e

Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

Considerando a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

Considerando a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

Considerando, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do artigo 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 291/2014;

Considerando, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, decide:

Art. 1º. Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R\$4.020.000,00 (Quatro milhões e vinte mil reais).

Art. 2º. Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de:

a) Amaliação de despesas no valor de R\$4.020.000,00 (Quatro milhões e vinte mil reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificada em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não altera do valor de R\$ 85.049.278,14 (Oitenta e cinco milhões, quarenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos).

Art. 5º. A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Segunda-Secretária

RETIFICAÇÃO

No ato publicado no DOU de 26/02/2015, seção 1, pág.76 onde se lê: RESOLUÇÃO Nº 470, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015; leia-se: RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 451, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o estágio curricular obrigatório em Terapia Ocupacional.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos das normas contidas no artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e da Resolução COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em sua 251ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2015, no Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), deliberou:

Considerando ser o estágio um ato educativo supervisionado, desenvolvido em diversos cenários de práticas, no contexto de ar-